



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Leis Complementares

Volume II

Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004

à

Lei Complementar nº 71, de 26 de novembro de 2008



**EDIÇÕES
INESP**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Leis Complementares

Volume II

Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004

à

Lei Complementar nº 71, de 26 de novembro de 2008

Maria Gorete Araújo Macêdo
Ruth Rodrigues de Lima
Organizadoras

Leis Complementares

Volume II

Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004

à

Lei Complementar nº 71, de 26 de novembro de 2008



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

**Fortaleza
2016**

Copyright © 2016 by INESP
Coordenação Editorial
Júlia Neide Pinheiro Nogueira
Assistente Editorial
Andréa Melo
Diagramação
Mario Giffoni
Capa
José Gotardo Filho
Revisão ortográfica
Lucia Jacó
Compilação e Atualização
Maria Alves Leitão Belchior
José Mário Giffoni Barros
Coordenação de impressão
Ernandes do Carmo
Impressão e Acabamento - inesp
Cleomárcio Alves
Francisco de Moura
Hadson Barros
João Alfredo
Tiago Casal
Aureni Lopes

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

C 3871 Ceará. Assembleia Legislativa.
Leis complementares/ organizadoras, Maria Gorete Araújo
Macêdo, Ruth Rodrigues de Lima. – Fortaleza: INESP, 2016.

147p.; v.II

Conteúdo: v.II. Lei complementar n. 48, de 19 de julho de
2004 a Lei complementar n. 71, de 26 de novembro de 2008.

1. Ceará, Poder Legislativo. I. Macêdo, Maria Gorete Araújo.
II. Lima, Ruth Rodrigues de III. Título.

CDD 341.251

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

INESP
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César Cals
1º andar – Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretor Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Diretor Adjunto-Administrativo e Financeiro

Marcos Vinícius Melo Cruz

Diretor do Departamento Legislativo

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Compilação e Atualização

Maria Alves Leitão Belchior

José Mário Giffoni Barros

Revisão Técnica

Ruth Rodrigues de Lima

Édipo Henrique Pessoa de Oliveira

Revisão

Lidiane Araújo Quariguazi Alves

Maria Alves Leitão Belchior

Lúcia Maria Jacó Rocha

Rita Maria Facó Ventura de Queiroz

Valéria de Mesquita Araújo

Colaboração

Ivone Monteiro Soares

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

José Gotardo Filho

Valdemice Costa de Souza

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Luziana Gondim Melo Vieira

Márcia Maria Nunes Cândido

Fonte de Consulta

Diário Oficial do Estado do Ceará

Obs: A redação destas Leis está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em um resgate à legislação estadual, publica pela primeira vez as Leis Complementares, em quatro volumes, constituindo-se parte de seu acervo jurídico, estando disponível às consultas que se fizerem necessárias.

Distinguimos nesta iniciativa um criterioso trabalho do Departamento de Recursos Humanos desta Casa, em parceria com a coordenação editorial do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp.

Acreditamos que com o lançamento desta coletânea, estejamos contribuindo para uma melhor compreensão das leis que regem o cidadão e que seja o público beneficiado com informações precisas e atualizadas em prol de seu crescimento profissional e jurídico.

Deputado José Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 19 DE JULHO DE 2004 - CRIA O FUNDO E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO MEIO AMBIENTE – FEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	11
LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DO TRANSPORTE – FET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	14
LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ – FIT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	15
LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FDA, E O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - CEDAG, EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR, O FUNDO ROTATIVO DE TERRAS - FRT, E O CONSELHO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA - CEDAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	17
LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39, DE 23 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ–FUNEDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	23
LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 10 DE JUNHO DE 2005 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 2 DE ABRIL DE 2003, QUE ESTABELECE A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – FCE.....	26
LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005 - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	27
LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 29 DE MARÇO DE 2006 - FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	27
LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2006 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.....	28
LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 29 DE MARÇO DE 2006 - ALTERA O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, PRÓPRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	29
LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006 - DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ESTABELECENDO A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINANDO SUAS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, REGIONALIZANDO SUA ATUAÇÃO E DISPONDO SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	31
LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 14 DE JULHO DE 2006 - DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 10.675, DE 8 DE JULHO DE 1982 – CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, TRANSFORMA CARGOS NO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	114
LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 06 DE DEZEMBRO 2006 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	118
LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	121
LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007 - ALTERA O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	122
LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	123
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 60, §§ 1º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	124

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 03 DE JANEIRO DE 2008 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	125
LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 07 DE JANEIRO DE 2008 - CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF, EXTINGUE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FDA, E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - CEDAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	128
LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 01 DE JULHO DE 2008 - ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002.	134
LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008 - ALTERA, DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, FIXA O SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	134
LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 10 NOVEMBRO DE 2008 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	136
LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 10 DE NOVEMBRO 2008 - INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	139
LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	143

CRIA O FUNDO E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO MEIO AMBIENTE – FEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. ~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme estabelecido em Lei, e disponibilizar o respectivo suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais, com foco nos seguintes objetivos:

~~I~~ – ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, no território do Estado do Ceará;

~~II~~ – dar suporte financeiro a execução da Política Ambiental de Meio Ambiente no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos recursos ambientais e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o desenvolvimento sustentável;

~~III~~ – desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial, acadêmico, buscando uma nova cultura organizacional, assim como realizar a capacitação e a realização de eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com as questões ambientais, especialmente as de natureza de infração ou do dano causado ao meio ambiente, conforme previsto no caput deste artigo;

~~IV~~ – promover o reaparelhamento e a modernização dos órgãos estaduais responsáveis pela execução e o apoio às políticas de meio ambiente, fortalecendo e modernizando a infra-estrutura de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário ao bom funcionamento e garantindo padrões aceitáveis de modernidade;

~~V~~ – melhorar as taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de meio ambiente estadual, aperfeiçoando os modelos administrativos que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças, realizando remodelagens organizacionais, construção e reforma da infra-estrutura física, aquisição de móveis, equipamentos, veículos, visando aumentar a produtividade, a qualidade dos produtos e a excelência dos serviços disponibilizados ao cidadão;

~~VI~~ – promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Desenvolvimento do Meio Ambiente, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;

~~VII~~ – desenvolver os mecanismos de comunicação do governo, mercado e a sociedade civil organizada ou não, estreitando as relações intersetoriais, especialmente no que se refere às questões ambientais.

§ 1º. O Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, é vinculado à Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, a quem compete a operacionalização do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, e disponibilizar o respectivo suporte técnico e material.

§ 2º. Serão estabelecidas metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

¹ Revogada pela Lei Complementar nº 87, de 09.03.2010.

§ 3º. Os recursos do FEMA serão destinados também ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, em investimentos de capital, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim dos órgãos de meio ambiente.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de desenvolvimento ambiental, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho Estadual Gestor do FEMA.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA:

I – os recursos recebidos pelo órgão ou entidade ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual;

II – arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Estaduais;

III – dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV – os recursos provenientes de empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FEMA, em benefício do meio ambiente;

V – o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

VI – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII – os rendimentos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VIII – outras receitas destinadas ao FEMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

§ 1º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Meio Ambiente deverá se dar de maneira que os órgãos da administração estadual envolvidos acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 2º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou outra instituição financeira oficial, em conta específica do Fundo, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, com sede na Capital do Estado do Ceará, presidido pelo Secretário da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente, tendo em sua composição os titulares dos órgãos, instituição e entidades inframencionados e como suplentes os seus substitutos legais:

I – Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA;

II – Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

III – Secretaria da Ciência e Tecnologia;

IV – Secretaria da Educação Básica;

V – Secretaria da Saúde;

VI – Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

VII – Secretaria da Agricultura e Pecuária;

VIII – Secretaria do Turismo;

IX – Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;

X – Secretaria da Infra-estrutura;

~~XI~~ – Secretaria dos Recursos Hídricos;

~~XII~~ – Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público;

~~XIII~~ – 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, escolhidos em reunião do COEMA convocada especialmente para esse fim.

§ 1º. O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará.

§ 2º. A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 4º. Ao Conselho Estadual Gestor do FEMA, no exercício da gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, compete:

~~I~~ – deliberar sobre a destinação dos recursos, na reconstituição do que for lesado e na prevenção de danos;

~~II~~ – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

~~III~~ – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo;

~~IV~~ – solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto;

~~V~~ – autorizar o repasse de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente a organizações não-governamentais, consórcios de municípios e comitês de bacias, mediante prévia previsão orçamentária e aprovação de projetos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

~~VI~~ – promover, por meio do órgão da administração pública estadual e das associações referidas no ar. 5.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos a educação direcionada à preservação do meio ambiente;

~~VII~~ – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do meio ambiente;

~~VIII~~ – estabelecer a periodicidade e a forma de funcionamento, a ser definido a partir de sua instalação;

~~IX~~ – promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhado cópia para Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

~~X~~ – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

Art. 5º. Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará – BEC, ou em outra instituição financeira oficial, denominada “Fundo Estadual do Meio Ambiente” que ficará à disposição do Conselho Estadual de que trata o artigo 5.º desta Lei Complementar.

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 8º. A Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual

do Meio Ambiente — FEMA, detalhando a origem e destinação dos recursos segundo as especificações dos arts. 2.º e 3.º desta Lei. A SOMA disponibilizará as informações encaminhadas à Assembléia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 9º. O Conselho Estadual Gestor do FEMA reunir-se-á, ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 1º. Os programas, projetos e ações estaduais de meio ambiente financiado com recursos do Fundo serão avaliados pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados.

§ 2º. A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Art. 10. Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente:

I - qualquer cidadão;

II - entidades que preencham os requisitos referidos no inciso I do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 19 DE JULHO DE 2004.

-

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA – GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 23.07.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DO TRANSPORTE – FET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso VI do art. 1.º da Lei Complementar n.º 45, de 15 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

...

VI – manutenção dos terminais portuários pertencentes ao Estado do Ceará, integrantes do sistema aquaviário do Estado, compreendendo:

a) manutenção corretiva e preventiva das vias de acesso às instalações dos terminais portuários;

b) sinalização das vias de acesso às respectivas instalações;

c) segurança patrimonial e operacional das respectivas instalações, no que pertine ao atendimento das exigências do sistema internacional de segurança dos portos, regulado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;

d) aquisição de equipamentos de controle de entrada e saída de veículos, cargas e pessoas dos respectivos terminais;

e) ações que visem restaurar e preservar a qualidade do meio-ambiente existente nas áreas de entorno dos terminais portuários." (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 24.11.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

INSTITUI O FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ – FIT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Estado do Ceará e de incentivar as empresas cearenses a realizarem investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, com vistas ao aumento da competitividade da economia cearense.

Parágrafo único. O FIT fica vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE.

Art. 2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Inovação Tecnológica – FIT, serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas cearenses, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

Parágrafo único. Os recursos do FIT poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – COGEFIT, composto pelos titulares, tendo como suplentes os substitutos legais das Secretarias da Ciência e Tecnologia - SECITECE, Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, Secretaria da Fazenda - SEFAZ, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC, Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC, e um representante das Instituições de Ensino Superior Públicas, indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Cearenses – CRUC.

§ 1º. Compete ao COGEFIT definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º. A presidência do COGEFIT será exercida pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.

§ 3º. O suporte ao COGEFIT e a operacionalização do FIT competirá à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, segundo programação estabelecida pelo Conselho Gestor do FIT.

Art. 4º. Constituem receita do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT:

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, conforme dispõe o art. 8.º da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.061, de 14 de setembro de 2000;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

IV - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FIT;

VII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 5º. Compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do FIT, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou, a critério da Administração Estadual, outro agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título: Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará, possibilitando o acompanhamento da Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento de 2005, na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender às despesas do FIT.

Art. 7º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

D.O. 30.12.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Republicada por incorreção em 26.01.2005

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FDA, E O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - CEDAG, EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR, O FUNDO ROTATIVO DE TERRAS - FRT, E O CONSELHO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA - CEDAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, vinculado à Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro às ações no âmbito da agropecuária, da cadeia do agronegócio, da ação fundiária e de outras ações do desenvolvimento rural.

Art.2º São objetivos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da pesca, da aquicultura, da agroindústria, e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos em sua área de atuação, de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) participação acionária;
- c) prestação de garantias;
- d) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas d'água etc.);

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, e outros programas do Governo Estadual voltados para a economia rural;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de ações fundiárias, agronegócios, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) aquisição de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) mecanização;
- g) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- h) promoção de investimentos;
- i) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- j) prestação de assistência técnica e ações de extensão rural;
- k) apoio à comercialização;
- l) outras ações;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda;

II - fortalecimento da inserção das atividades previstas no inciso I, do art.2º desta Lei, no contexto dos mercados competitivos, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração os mercados interno e externo, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico e social em nosso Estado;

III - direcionamento do capital humano e recursos financeiros para atividades nas áreas indicadas no inciso I, do art.2º desta Lei;

IV - preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológica, sócio-econômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos programas do Governo do Estado;

V - permanente esforço orientado para a melhoria da eficiência no uso da água, energia e demais fatores econômicos, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias de tais recursos;

VI - melhoria da qualificação e capacitação do capital humano envolvido na execução do desenvolvimento rural sustentável;

VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, para produzirem com competitividade no mercado;

VIII - articulação entre os setores público e privado;

IX - inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado, propiciando apoio a este segmento agrícola, através de subvenções governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo;

X - desenvolvimento sustentável dos pólos rurais;

XI - adensamento da produção;

XII - contribuição para a economicidade das atividades rurais em geral;

XIII - financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

Art.3º Constituem fontes de receitas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios, a ele destinados;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no inciso I, do art.2º desta Lei;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FDA;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;

VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos;

IX - recursos de contrapartida de beneficiários;

X - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título;

XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas.

§1º. O saldo do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, os recursos que serão aportados por este ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, a cada ano.

§3º Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras, criado pela Lei nº12.614, de 7 de agosto de 1996, extinto nesta Lei.

Art.4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a Instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no inciso I, do art.2º, desta Lei;

II - concessão de crédito de investimento a agentes da ação fundiária da cadeia produtiva do agronegócio;

III - concessão de crédito a cooperativas, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de Insumos e/ou prestação de serviços;

IV - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no inciso I, do art.2º, desta Lei;

V - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos nas áreas descritas no inciso I, do art.2º, desta Lei;

VI - participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, destinados a financiamento de projetos de pequenos e médios produtores da agropecuária;

VII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG;

VIII - pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, inclusive ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

IX - constituição de Fundo de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar garantia suficiente aos empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA;

X - constituição de garantia para aquisição de insumos;

XI - aquisição de safra;

XII - apoio à inserção internacional dos agentes econômicos;

XIII - desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas;

XIV - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal;

XV - financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária - SEAGRI, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, com apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e a processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública Estadual;

XVI - Fica garantido ao mutuário irrigante de perímetros irrigados do Estado do Ceará, o direito ao acesso ao Fundo de Aval bancado pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA.

§1º Os agentes da cadeia produtiva da agropecuária, que pretenderem realizar investimentos que visem à melhoria da eficiência no uso da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FDA, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDAG.

§2º Os financiamentos previstos no inciso II deste artigo serão concedidos preferencialmente, a critério da SEAGRI, na modalidade incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

§3º Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária, previstos no inciso XV deste artigo não serão reembolsados.

§4º As aplicações dos recursos do FDA dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art.5º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FDA, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FDA;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FDA, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad-referendum do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FDA, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio-FDA;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, com comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do CEDAG, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - deliberar sobre os casos omissos;

X - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

XI - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, quando da aplicação do FDA.

§1º. Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda - SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico - SDE, e do Desenvolvimento Local e Regional - SDLR.

§2º A Presidência do CEDAG, será exercida pelo Secretário titular da SEAGRI.

§3º Os membros titulares do CEDAG indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos.

§4º A prestação de contas de que trata o inciso X desse artigo não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

Art.6º As deliberações serão tomadas com a presença de pelo menos 3(três) de seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à Presidência o voto de desempate.

Art.7º Fica designado como Órgão gestor de todos os programas beneficiários do FDA a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAG;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FDA, para aprovação do CEDAG;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FDA, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FDA;

V - credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;

VI - fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VII - emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FDA;

VIII - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FDA;

IX - coordenar a realização, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, de avaliação global do FDA, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

X - submeter ao CEDAG, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FDA que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XI - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FDA;

XII - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa, informando os beneficiários dos projetos e os empregos gerados;

XIII - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, contendo os recursos utilizados, os projetos realizados, seus beneficiários e os empregos gerados.

Art.8º No desempenho de suas funções de gestora dos programas do agronegócio, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico, operacional e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

§1º A Secretaria Executiva será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo Presidente do CEDAG.

§2º Caberá também ao Secretário Executivo supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva do CEDAG, além de secretariar suas reuniões, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAG.

Art.9º O Presidente do CEDAG poderá decidir ad-referendum do Conselho sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FDA.

Art.10. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica no Banco do Estado do Ceará - BEC, ou outro agente financeiro público indicado pela SEFAZ e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

Art.11. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, serão propostos pela SEAGRI e aprovados pelo CEDAG, a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art.12. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, realizar a contabilidade do Fundo, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

Art.13. O exercício financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDAG pela SEAGRI.

Art.14. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.

Art.15. O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art.16. O Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do Fundo, relativas à sua gestão financeira.

Art.17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº9.809, de 18 de dezembro de 1973.

Art.18. Ficam extintos o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo art.13 da Lei nº12.532, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei nº13.191, de 10 de janeiro de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº26.535, de 18 de março de 2002, bem como o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada -CEDAI, criado pela mesma Lei nº13.191, de 10 de janeiro de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº26.535, de 18 de março de 2002, e o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará - FRT, criado pela Lei nº13.070, de 17 de outubro de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº26.368, de 6 de setembro de 2001,

passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações destes fundos para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA.

Art.19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, um crédito especial, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo como fonte de recursos o Tesouro do Estado, para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, bem como da anulação de créditos aportados ao Fundo Estadual de Irrigação - FEIR.

Art.20. O CEDAG, escolherá três Conselheiros, dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, durante um exercício social, devendo haver revezamento anual de pelo menos dois membros.

Art.21. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

Art.22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

D.O. 30.12.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Republicada por correção em 26.01.2005

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39, DE 23 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-FUNEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de janeiro de 2004, fica alterada e acrescida dos dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

“Art. 1º. ...

...

§ 2º. Os recursos do FUNEDES serão também destinados aos programas finalísticos e de manutenção das secretarias, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, quando autorizados pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações executados pelos órgãos, objetivando dar eficiência e eficácia às estratégias de desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação.

Art. 2º. ...

...

§ 3º. O Conselho Deliberativo e de Avaliação, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos estaduais que serão utilizados na avaliação,

acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

...

Art. 4º. ...

...

VIII - operações de crédito contratadas junto a entidades nacionais e internacionais;

IX - receitas advindas da intermediação e comercialização de produtos artesanais;

X - retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;

XI - contrapartidas das prefeituras advindas das operações do programa de desenvolvimento urbano;

XII - recursos do trade turístico para promoção e comercialização do turismo no Estado;

XIII - recursos provenientes do uso remunerado pela realização de eventos e do aluguel dos equipamentos públicos.

§ 1º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão previamente submetidas à apreciação da Secretaria da Fazenda e, na hipótese de deferimento, serão deduzidas do imposto apurado em cada período, limitada a dedução até o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher.

§ 2º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas nos prazos de recolhimento do imposto previstos na legislação do ICMS ou nos prazos de recolhimento previstos no Termo de Acordo definidos pela Secretaria da Fazenda, os quais não poderão ultrapassar a 5 (cinco) dias corridos da data de vencimento constante na legislação do ICMS.

§ 3º. A dedução de que trata o § 1.º deste artigo só poderá ser efetivada após o recolhimento da contribuição.

§ 4º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social deverá ocorrer de maneira que os órgãos da administração estadual acompanhem o seu fluxo, no Banco do Estado do Ceará, conforme o modelo definido em regulamento.

...

§ 7º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

§ 8º. As receitas advindas do inciso IX deste artigo serão aplicadas exclusivamente no Programa Estadual do Artesanato, garantindo a compra e a comercialização dos produtos artesanais produzidos pelos artesãos.

Art. 6º. ...

...

II - fortalecer a infra-estrutura econômica, de comunicação, de energia, de transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense;

...

XXIII - propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o Estado do Ceará;

XXIV - proporcionar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos das mulheres e sua participação no desenvolvimento social, econômico e cultural no Estado do Ceará;

XXV - promover o desenvolvimento do artesanato cearense, executando atividades voltadas à intermediação, produção, comercialização e financiamento dessa atividade produtiva;

XXVI - dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurando as condições de desenvolvimento de recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado, em equilíbrio com o meio ambiente;

XXVII - promover financeiramente a política de desenvolvimento urbano do Estado, financiando projetos de infra-estrutura básica da população cearense definidos pelo Governo do Estado;

XXVIII - custear a implantação de programas, pesquisas, estudos para o desenvolvimento econômico, a manutenção e o funcionamento dos serviços e equipamentos, bem como a realização, promoção e a divulgação de eventos turísticos e de outros segmentos econômicos;

XXIX - propiciar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência, através do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

...

Art. 8º. Ficam extintos os seguintes Fundos instituídos:

I - Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM, criado pela Lei n.º 11.170, de 2 de abril 1986, alterado pela Lei n.º 12.606, de 15 de julho de 1996;

II - Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – FUNDART, criado pela Lei n.º 10.606, de 3 de dezembro de 1981, alterado pelas Leis n.º 10.639, de 22 de abril de 1982, n.º 10.727, de 21 de outubro de 1982 e n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995;

III - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH, criado pela Lei n.º 12.245, de 30 de janeiro 1993;

IV - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, criado pela Lei n.º 12.252, de 11 de janeiro 1994.

§ 1º. Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos nos incisos I, II, e III deste artigo serão transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 2º. Os saldos financeiros, patrimoniais, direitos e obrigações contratuais pertencentes ao Fundo extinto no inciso IV deste artigo serão transferidos para o Tesouro Estadual.

§ 3º. A extinção do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense - FUNDART, de que trata o inciso II deste artigo, dar-se-á no prazo definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei para suplementar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional." (NR).

Art. 2º. O art. 8.º da Lei Complementar n.º 39, de 23 de janeiro de 2004, fica renumerado para art. 10, permanecendo com a mesma redação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 30.12.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 10 DE JUNHO DE 2005

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 2 DE ABRIL DE 2003, QUE ESTABELECE A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – FCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O art. 4.º e seu § 2.º da Lei Complementar n.º 33, de 2 de abril de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Compete à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, proceder a seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas.

...

§ 2º. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, fornecerá, semestralmente, à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, com as seguintes informações:

I - o número de organizações atendidas por operações do FCE;

II - o número de empregos gerados;

III - o volume de aplicações, discriminado por região do Estado; e

IV - outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em regulamento do FCE.” (NR).

...

Art. 2º. O art. 11 da Lei Complementar n.º 33, de 2 de abril de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Na forma aprovada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2% (dois por cento) do valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e à Secretária da Controladoria.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 10 DE JUNHO DE 2005.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 14.06.2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto o Cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Chefe de Gabinete, símbolo DNS-3, constante do anexo único desta Lei Complementar, removido da Administração Estadual para a Defensoria Pública-geral do Estado do Ceará, nos termos do art. 3.º do Decreto N.º 24.941, de 1.º de junho de 1998.

Art. 2º Fica criado o Cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, símbolo DNS-2, constante do anexo único desta Lei Complementar, integrante da estrutura organizacional da Defensoria Pública-geral do Estado do Ceará, que será denominado Secretário Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública-geral do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 30.11.2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 29 DE MARÇO DE 2006

Republicada por incorreção em 31.03.2006

FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O valor do ponto correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade de que tratam os arts. 63, inciso III, 65 e 66, da Lei Complementar n.º 2/94, e suas alterações, é fixado em R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos), a partir de 1.º de janeiro de 2006.

Art. 2º O índice da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais que venha a ser concedido no exercício de 2006, não incidirá sobre a Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que atenderão ao disposto no art. 1º.

2 Arts. 1º e 2º Anexo único - ver D.O. 30.11.2005

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 29 DE MARÇO DE 2006.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 30.03.2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 154 da Constituição Estadual, dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA.

Art. 2º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará -SESA, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar profissionais da área de saúde e afins, por tempo determinado para o exercício de funções necessárias a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, restringindo-se às seguintes categorias profissionais:

- a)** médico anatomopatologia/histopatologia;
- b)** médico intervencionista;
- c)** médico regulador;
- d)** assistente social;
- e)** enfermeiro;
- f)** farmacêutico;
- g)** técnico em microtomia;
- h)** técnico de necropsia;
- i)** auxiliar de necropsia;
- j)** auxiliar de enfermagem.

Art. 3º A contratação por tempo determinado de que trata esta Lei Complementar, será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, consistindo em prova escrita e no exame da capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante avaliação do "currículum vitae" acompanhada por técnicos do Núcleo de Políticas de Recursos Humanos da SESA - CE, da Coordenadoria da Rede de Unidades de Saúde - CORUS.

Art. 4º A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual, submetido ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a ser firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, esta representada pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará e o Contratado, constando dentre as cláusulas contratuais, valor do salário, prazo de início e término, categoria profissional e carga horária.

§ 1º O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1(um) ano, na forma prevista no inciso XIV do art. 154 da Constituição Estadual.

§ 2º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício funcional no Serviço de Verificação de Óbito - SVO, e no Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, ambos da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual e ainda nas seguintes situações:

a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) em virtude de avaliação do Coordenador da área de atuação.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica àqueles casos de acumulação lícita prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 29 DE MARÇO DE 2006.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 30.03.2006

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 29 DE MARÇO DE 2006~~

~~ALTERA O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, PRÓPRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º~~ Fica alterado o § 3º e acrescido o § 5º ao art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

~~“Art. 65..:~~

~~...:~~

³ Revogada pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008.

§ 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de quatro parcelas, correspondentes ao: vencimento base; Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD; Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP; e Gratificação de Titulação – GT.

§ 4º...

§ 5º A Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, a Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, e a Gratificação de Titulação – GT, de que trata o § 3º, serão disciplinadas em lei." (NR).

4º Art. 2º A quantidade máxima de pontos da Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº. 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, que poderá ser alcançada por cada Defensor Público, a cada mês, será de 400 (quatrocentos) pontos, sendo o valor unitário do ponto e o valor máximo em reais possível de ser atingido os constantes do anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Observado o disposto no caput, o valor da GEP é variável mensalmente, de acordo com a pontuação correspondente às atividades efetivamente desenvolvidas pelo Defensor Público no mês de referência.

§ 2º A quantidade de pontos da GEP que exceda o limite mensal, de que trata o caput, será desprezada, para efeito de percepção da gratificação, não podendo ser acumulada para contagem no mês subsequente.

§ 3º A quantidade mensal de pontos da GEP será computada como critério para a promoção por merecimento a que o Defensor estiver concorrendo, considerando-se, para esse efeito, inclusive a parte excedente do limite mensal de que trata o caput.

5º Art. 3º A forma de concessão, a quantificação dos pontos por atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados e demais critérios de avaliação da GEP, inclusive as situações de afastamento do Defensor Público, serão reguladas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites máximos previstos no anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Decreto de que trata o caput deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

6º Art. 4º Os valores da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, são os constantes do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O valor da Gratificação de Titulação – GT, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, corresponde a 15%, (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de doutor, calculada sobre o vencimento-básico."

Parágrafo único. A GT não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder à maior titulação.

Art. 6º A GAD e a GT serão incorporadas aos proventos na sua integralidade.

Art. 7º A GEP será incorporada aos proventos na seguinte forma:

4 Ver Anexo I da Lei nº 57 de 29 de março de 2006, D.O. de 30.03.2006.

5 Ver Anexo I da Lei nº 57 de 29 de março de 2006, D.O. de 30.03.2006.

6 Ver Anexo II da Lei nº 57 de 29 de março de 2006, D.O. de 30.03.2006.

~~**I** – pela média aritmética simples dos últimos dezoito meses para as aposentadorias dos Defensores Públicos que venham a ser concedidas na conformidade dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;~~

~~**H** – conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais Defensores Públicos;~~

~~**Art. 8º** Os Defensores Públicos já aposentados anteriormente à vigência desta Lei Complementar e seus pensionistas terão a GEP calculada pela média aritmética ponderada, baseada no tempo de permanência em cada entrância, considerando-se o valor máximo relativo a cada entrância;~~

~~**Art. 9º** Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às aposentadorias de Defensores Públicos concedidas nas situações previstas nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo Defensor Público instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003;~~

~~**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública-Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes;~~

~~**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação;~~

~~**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário;~~

~~**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 29 DE MARÇO DE 2006.**~~

~~-~~

~~**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA – GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**~~

~~**D.O. 30.03.2006**~~

7LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ESTABELECENDO A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINANDO SUAS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, REGIONALIZANDO SUA ATUAÇÃO E DISPONDO SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

⁷ O Art. 2º da Lei Complementar nº 60, de 06.12.2006, corrige o Anexo II, desta Lei Complementar, ver D.O. 13.12.2006.

O Art. 3º da Lei Complementar nº 61, de 14.02.2007, altera o Anexo IX, desta Lei Complementar, ver D.O. 15.02.2007.

O Art. 2º da Lei Complementar nº 64, de 25.10.2007, altera o Anexo XI, desta Lei Complementar, ver D.O. 26.10.2007.

O Art. 6º da Lei Complementar nº 69, de 10.11.2008, acresce o Anexo XII, do Art. 169, desta Lei Complementar, ver D.O. 13.11.2008

O Art. 50º da Lei Complementar nº 134, de 07.04.2014, revoga o Anexo IX, desta Lei Complementar, ver D.O. 17.04.2014.

O Art. 8º da Lei Complementar nº 135, de 07.04.2014, altera os anexos I e IV, desta Lei Complementar, ver D.O. de 07.04.2014.

O Art. 12º da Lei Complementar nº 135, de 07.04.2014, revoga o anexo VII, desta Lei Complementar, ver D.O. de 07.04.2014.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar, nos termos do §2º do art.150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

Art.2º A Procuradoria-Geral do Estado, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público.

Art.3º A Procuradoria-Geral do Estado tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art.4º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, responsável pela defesa dos interesses deste em juízo e fora dele, assim como pelas atividades de representação jurídica, judicial e extrajudicial, e de consultoria jurídica do ente federado.

***Parágrafo único.** São membros da Procuradoria-Geral do Estado: o Procurador-Geral do Estado, os Procuradores-Gerais Adjuntos, o Procurador Executivo e os integrantes da carreira de Procurador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Parágrafo único.** São membros da Procuradoria-Geral do Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto e os integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art.5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

IV - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontados como coatores, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade;

VII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público;

VIII - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive habeas corpus, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

IX - representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;

X - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

***XI** - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil, ressalvada a competência da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: XI** - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil;

XII - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XIII - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis;

XIV - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

XV - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual;

XVI - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento;

XVII - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais;

XVIII - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste;

XIX - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

XX - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta;

XXI - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado;

XXII - exercer outras funções que se lhe sejam atribuídas por lei complementar.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

***Art. 6º** A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** Art.6º A Procuradoria-Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, apresentando a seguinte estrutura organizacional:

***I – DIREÇÃO SUPERIOR**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *I - DIREÇÃO SUPERIOR

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** I – DIREÇÃO SUPERIOR

***1. Procurador-Geral;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *Procurador-Geral

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** • Procurador-Geral

***2. Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** • Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***II - GERÊNCIA SUPERIOR**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *II - GERÊNCIA SUPERIOR

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** II – GERÊNCIA SUPERIOR

***1. Procuradores-Gerais Adjuntos;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *• Procuradores-Gerais Adjuntos

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** • Procurador-Geral Adjunto

***2. Procurador Executivo;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *• Procurador Executivo

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** • Assistência do Procurador-Geral

***III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

***1. Gabinete do Procurador-Geral;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *1. Gabinete do Procurador Geral.**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: 1. Gabinete do Procurador-Geral**

***1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: 1.1. Assessoria de Comunicação e Relações Públicas**

***1.2. Ouvidoria;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: 1.2. Ouvidoria**

***1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional.**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: 1.3. Assessoria de Planejamento Institucional**

***1.4. Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***1.5. Assessoria Legislativa;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***1.6. Assessoria de Controle de Mandados Judiciais;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: 2. Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais.**

***3. Corregedoria;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *3. Corregedoria.**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

***4. Procuradoria Judicial;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *4. Procuradoria Fiscal**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: 3. Procuradoria Judicial**

- *4.1. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
 - *Redação anterior: 4.1. Célula da Dívida Ativa
- 4.2. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens
- *5. Procuradoria Fiscal;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: 5. Consultoria Geral
- *5.1. Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *6. Consultoria-Geral;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: 6. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar
- *7. Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: 7. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente
- 7.1 Comissão Central de Desapropriação e Perícia
- *8. Procuradoria do Patrimônio e do Meio-Ambiente;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: 8. Procuradoria da Administração Indireta
- *8.1. Comissão Central de Desapropriação e Perícia;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *9. Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: *9. Procuradoria da Dívida Ativa
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
 - *Redação anterior: 9. Procuradorias Regionais
- *9.1. Célula da Dívida Ativa
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *10. Procuradoria da Dívida Ativa;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: *10. Procuradorias Regionais
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
 - *Redação anterior: 10. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal
- *10.1. Célula da Dívida Ativa;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *11. Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: *11. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
 - *Redação anterior: 11. Comissão Central de Concorrências.
- *12. Procuradorias Regionais;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: *12. Comissão Central de Concorrências.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011

- *13. Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *14. Central de Licitações;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *14.1. Comissão Central de Concorrências;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *14.2. Comissões Especiais de Licitações;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *14.3. Equipes de Pregoeiros e Membros de Apoio;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
*Redação anterior: *V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
- 12. Centro de Estudos e Treinamento
- 12.1. Célula da Biblioteca
- *13. Centro de Estudos e Treinamento
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: 13. Coordenadoria Administrativo-Financeira
- *13.1. Célula da Biblioteca
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: 13.1. Célula Financeira
- *13.2. Escola Superior de Formação Jurídica
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: 13.2. Célula de Recursos Humanos
- 13.3. Célula Administrativa
- *14. Coordenadoria Administrativo-Financeira
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: 14. Coordenadoria de Tecnologia da Informação.
- *14.1. Célula Financeira
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: 14.1. Célula de desenvolvimento e suporte.
- *14.2. Célula de Recursos Humanos
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *14.3. Célula Administrativa
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *15. Centro de Estudos e Treinamento;
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
*Redação anterior: *15. Coordenadoria de Tecnologia da Informação.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011

- *15.1. Célula da Biblioteca;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
 - *Redação anterior: *15.1. Célula de Desenvolvimento e Suporte.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *15.2. Escola Superior de Formação Jurídica;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *16. Coordenadoria Administrativo-Financeira;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *16.1. Célula Financeira;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *16.2. Célula de Recursos Humanos;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *16.3. Célula Administrativa;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *16.4. Célula de Contratos e Controle dos Serviços Terceirizados;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *17. Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *17.1. Célula de Sistemas, Processos, Orçamentos, Aquisições, Contratos, Projetos, Resultados e Informações de TI;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *17.2. Célula de Qualidade, Segurança, Infraestrutura e Suporte de TI.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E GERÊNCIA SUPERIOR

SUBSEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL

***Art. 7º** A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos 10 (dez) anos de atividade profissional e 30 (trinta) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** Art.7º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§1º O Procurador-Geral do Estado, o mais elevado órgão de direção e assessoramento jurídico do Estado, é Secretário de Estado, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Governador.

***§ 2º** O Procurador-Geral do Estado, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído por um dos Procuradores-Gerais Adjuntos, designado, na pri-

meira hipótese, por ato do Governador do Estado e, nas demais, por portaria do Procurador-Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** §2º O Procurador-Geral do Estado, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na impossibilidade deste, diante de idênticos motivos, pelo Procurador Assistente.

Art.8º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, exercendo, inclusive, o juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de atuação da Procuradoria-Geral, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

II - representar o Estado em qualquer Juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo seja parte como autor, réu ou terceiro interveniente;

***III** - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresso, a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** **III** - receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, ou, de modo expresso, ao Procurador-Assistente ou a Procurador do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;

***IV** - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denúncia da lide por parte do Estado, e, ainda, desistir de recursos, dispensar a interposição de recursos, renunciar a prazos, entre eles os recursais, dispensar a apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** **IV** - autorizar a propositura de ação judicial pelo Estado, bem como a denúncia da lide por parte do Estado, e, ainda, dispensar a interposição de recursos processuais, apresentação de contestação e embargos à execução, bem como o comparecimento a audiência e a prática de outros atos processuais;

***V** - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, as duas últimas hipóteses quando autorizado pelo Governador do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** **V** - desistir, firmar compromissos ou acordos e, ainda, confessar, nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado;

***VI** - representar o Estado do Ceará junto aos Contenciosos Administrativo-Tributários, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** **VI** - representar o Estado do Ceará junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;

VII - minutar, pessoalmente ou por Procurador do Estado que designar, informações em mandados de segurança, mandados de injunção ou habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como coatores, bem como impetrar habeas corpus em favor dessas autoridades, quando ameaçadas ou coagidas em razão do regular exercício de suas atribuições, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

VIII - sugerir ao Governador do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de representação por inconstitucionalidade;

IX - auxiliar o Governador do Estado na prestação de informações no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade e de representações por inconstitucionalidade, na forma da Constituição e da legislação específica;

***X** – delegar atribuições de sua competência aos Procuradores-Gerais Adjuntos, ao Procurador Executivo e aos Procuradores do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: X** - delegar atribuições de sua competência ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador-Assistente e aos Procuradores do Estado, exceto no que pertine à edição de atos normativos, à apreciação de recursos administrativos e à emissão de despachos conclusivos;

***XI** – conceder férias, autorizar afastamentos, organizar e regulamentar os serviços administrativos, expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: XI** - expedir instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

XII - propor ao Governador do Estado a decretação de nulidade ou a anulação de atos administrativos que considere inconstitucionais ou ilegais;

XIII - submeter a despacho do Governador do Estado o expediente que depender de decisão deste;

XIV - designar os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado em que devem ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria;

XV - apresentar anualmente ao Governador do Estado relatório das atividades da Procuradoria-Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - ajuizar as ações civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento de interesses, bens e serviços da Administração direta;

XVIII - avocar processo administrativo, para a emissão de despacho ou parecer, ou processo judicial, para patrocínio direto, inclusive os de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus e habeas data;

***XIX** - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador Executivo e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: XIX** - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador-Assistente e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - exercer a atividade correicional da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio dos Procuradores do Estado que designar;

***XXI - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: XXI** - autorizar em casos excepcionais e mediante justificativa, com a aprovação do Governador do Estado, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora de seu território;

XXII - exercer a direção superior, coordenar, orientar e supervisionar, diretamente ou através da Procuradoria da Administração Indireta, as atividades de representação judicial e de

consultoria jurídica das entidades da Administração indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

***Parágrafo único. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Parágrafo único.** O Procurador-Geral do Estado terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento.

***SUBSEÇÃO II
DOS PROCURADORES-GERAIS ADJUNTOS**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Subseção II**

Do Procurador-Geral Adjunto

***Art. 9º** Os Procuradores-Gerais Adjuntos são de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos 10 (dez) anos de atividade profissional e 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.9º** O Procurador-Geral Adjunto é de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

***Parágrafo único.** Nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, qualquer dos Procuradores-Gerais Adjuntos substituirá o outro.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: §1º** O Procurador-Geral Adjunto é Secretário Adjunto de Estado.

§2º O Procurador-Geral Adjunto, nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, será substituído pelo Procurador-Assistente.

***Art. 10.** Compete ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.10.** Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

***I** - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado relacionados às atividades de cunho tributário;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: I** - substituir o Procurador-Geral do Estado, nos casos previstos no §2º do art.7º desta Lei Complementar;

***II** - assessorar o Procurador-Geral do Estado em assuntos técnico-jurídicos referentes aos assuntos de ordem tributária;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: II** - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado;

***III** - assessorar o Procurador-Geral e emitir pareceres em matéria de relevante interesse, ainda que não delimitada a aspectos tributários, facultando-se a remessa dos processos respectivos diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral para análise, mediante ato do Procurador-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: III** - superintender as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira;

***IV** - receber as citações dirigidas ao Estado e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** IV - assessorar o Procurador-Geral do Estado em assuntos técnicojurídicos;

V - receber as citações dirigidas ao Estado e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto terá à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento.

***Art. 10-A** Compete ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***I** - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado não relacionados às atividades de cunho tributário;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***II** - assessorar o Procurador-Geral do Estado em assuntos técnico-jurídicos não referentes aos assuntos de ordem tributária;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***III** - assessorar o Procurador-Geral do Estado e emitir pareceres em matéria de relevante interesse, facultando-se a remessa dos processos respectivos diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral para análise, mediante ato do Procurador-Geral do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***IV** - receber as citações dirigidas ao Estado e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Parágrafo único. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Os Procuradores-Gerais Adjuntos terão à sua disposição um Assessor Técnico, símbolo DAS-1, de livre nomeação pelo Governador do Estado, com atribuições previstas em Regulamento.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***SUBSEÇÃO III**

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Subseção III**

Da Assistência do Procurador-Geral

***Art. 11.** O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado tem caráter deliberativo, consultivo e disciplinar e é composto pelos seguintes membros: Procurador-Geral do Estado, Procuradores-Gerais Adjuntos, Corregedor-Geral, Procuradores-Chefes dos Órgãos de Execução Programática com atuação em Fortaleza, Procurador-Chefe do CETREI e Procuradores do Estado eleitos, em número fixado no seu regimento interno, dentre os integrantes de quaisquer dos níveis da carreira, desde que estáveis.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.11.** A Assistência do Procurador-Geral do Estado será ocupada por Procurador-Assistente, nomeado em comissão pelo Governador, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado com mais de três anos de efetivo exercício no cargo.

***§ 1º** A primeira reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado no mês, realizada na data fixada pelo Procurador-Geral do Estado, será considerada ordinária, e as

demais, extraordinárias, podendo estas ocorrer sempre que convocadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pela maioria simples de seus membros.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *§1º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data fixada pelo Procurador-Geral do Estado, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Procurador-Geral do Estado ou pela maioria simples de seus membros.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 2º** O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral do Estado e, na sua falta eventual, por um dos Procuradores-Adjuntos, ocasião na qual exercerá o direito de voto concernente ao Procurador-Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *§2º O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral do Estado e, na sua falta eventual, por um dos Procuradores-Adjuntos devidamente designado em portaria para tal fim, ocasião na qual exercerá o direito de voto concernente ao Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§3º** As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples de seus membros presentes à reunião, atribuindo-se igual medida a seus votos, que serão sempre apurados em votação aberta e devidamente motivados.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Art. 12.** Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** Art.12. Compete ao Procurador-Assistente:

***I** - analisar matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Estado ou concernente a carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias para resolução das mesmas, inclusive o ajuizamento de ações;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** I - assessorar o Procurador-Geral do Estado;

***II** - elaborar e reexaminar, com aprovação do Procurador-Geral do Estado, súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** II - elaborar pareceres, minutas de atos, leis e decretos, bem como realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, conforme designação do Procurador-Geral do Estado;

***III** - resolver conflitos de atribuições entre os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, e, se submetido à sua deliberação pelo Procurador-Geral do Estado, conflitos de teses;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *III - resolver conflitos de atribuições e de teses entre os Órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, quando indicado para tanto;

***IV** - revisar seus pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** IV - substituir o Procurador-Geral Adjunto, nos casos previstos no §2º do art.9º, e o Procurador-Geral, nos casos previstos na parte final do §2º do art.7º, desta Lei Complementar.

- *V** - sugerir alterações na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive distribuição de competências;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *VI** - propor a realização de concurso público;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *VII** - reexaminar, mediante provocação, a decisão da comissão especial de avaliação de desempenho do estágio probatório e da comissão de avaliação de títulos para promoção de integrantes da carreira de Procurador do Estado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *VIII** - examinar e deliberar acerca de recurso decorrente de remoção, restrita esta competência às remoções *ex officio* de Procurador do Estado;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**
***Redação anterior:** ***VIII** - examinar e deliberar definitivamente acerca de recurso decorrente de remoção *ex officio* de Procurador do Estado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *IX** - sugerir, independentemente da iniciativa de outras autoridades, a instauração de sindicâncias e processos disciplinares para a apuração de irregularidades que envolvam integrantes da carreira de Procurador do Estado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *X** - deliberar acerca da punição aplicável, conforme o caso, nos processos disciplinares em que Procurador do Estado figura como indiciado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *XI** - deliberar sobre o arquivamento de representações alusivas à prática de irregularidades formuladas à Procuradoria-Geral do Estado por qualquer do povo no exercício do direito de petição;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *XII** - promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Estado que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *XIII** - propor o reconhecimento da competência profissional de Procurador do Estado, nos termos definidos no art.73. inciso I, desta Lei Complementar;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *XIV** - elaborar seu regimento onde serão fixadas as suas normas de funcionamento;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *XV** - funcionar como Órgão recursal último em matéria administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quanto ao disposto no art. 8º, incisos IV, V e XIV e respeitado o disposto no inciso VIII deste art. 12;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**
***Redação anterior:** ***XV** - funcionar como Órgão recursal último em matéria administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quanto ao disposto no art. 8º, incisos IV e V desta Lei Complementar;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *XVI** - elaborar, juntamente com o Procurador-Geral do Estado instruções e provimentos para os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções,
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***XVII** - exercer as demais atribuições que lhe sejam designadas por lei ou em razão de delegação do Procurador-Geral do Estado, efetuada mediante Portaria;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***XVIII** - exercer outras atividades previstas em lei ou correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Parágrafo único.** As pretensões recursais dirigidas ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverão ser protocoladas em até 10 (dez) dias da ciência do ato recorrido.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SUBSEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

***Art. 13** O Procurador Executivo, de livre nomeação pelo Governador do Estado, é responsável pela gestão da área administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive quanto a superintender as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira, sem prejuízo da competência administrativa do Procurador-Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: *Art. 13.** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido por Procurador Assistente Executivo, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 61, 14.02.2007**

***Redação anterior: Art.13.** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo Chefe de Gabinete, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

***Parágrafo único.** Compete ainda ao Procurador Executivo assessorar o Procurador-Geral em assuntos técnicos, administrativos e jurídicos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Compete ainda ao Procurador Assistente Executivo assessorar o Procurador-Geral em assuntos técnico-jurídicos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

Art.14. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Estado;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos inerentes a seu âmbito de atribuições;

III - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado assuntos, processos e correspondências cuja solução dependa da apreciação deste;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral do Estado;

V - preparar a agenda do Procurador-Geral do Estado, avisando, com antecedência, sobre os atos e as solenidades a que deva comparecer;

VI - atender os interessados que buscam contato com o Procurador-Geral do Estado;

VII - coordenar e controlar as suas atividades;

VIII - manter cadastro e informações atualizadas sobre todos os órgãos e entidades das administrações federal, estaduais e municipais, normalmente contatados pela Procuradoria;

IX - fazer o encaminhamento aos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, conforme a respectiva competência, dos processos que recebam despacho do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto;

X - determinar a realização de trabalhos de digitação ou de caráter datilográfico, bem como o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO II **DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS**

Art.15. A Assessoria de Comunicação e Relações Públicas, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será ocupada pelo Assessor de Comunicação e Relações Públicas, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciados junto ao Sindicato dos Jornalistas ou à Associação Brasileira de Relações Públicas.

Art.16. Compete à Assessoria de Comunicação e Relações Públicas:

I - divulgar, externamente, a imagem da Procuradoria-Geral do Estado;

II - realizar o acompanhamento do material oficialmente enviado para divulgação e publicação;

III - editar boletim ou jornal periódico, em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento;

IV - efetuar a leitura diária dos principais jornais e revistas, de âmbito local e nacional, selecionando as matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e elaborando sinopse a ser divulgada internamente;

V - realizar o acompanhamento e a montagem de entrevistas e reportagens prestadas por membros da Procuradoria-Geral do Estado, orientando o entrevistado, quando por este solicitado, em relação às técnicas de comunicação;

VI - coordenar todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO III **DA OUVIDORIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

***Art. 17.** A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Ouvidor, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Art. 17.** A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Assessor Técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Art.17.** A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, será exercida por assistente técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no Sistema de Atividades de Ouvidoria da Administração Pública Estadual.

Art.18. Compete à Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado:

I - ouvir todos os cidadãos-usuários dentro dos princípios e valores éticos da Administração Pública;

II - conscientizar os cidadãos-usuários dos serviços públicos de seus direitos e deveres;

- III** - representar o cidadão-usuário ante a Instituição Pública demandada;
- IV** - receber, analisar e apurar as manifestações dos usuários do serviço público que lhes forem dirigidas ou colhidas em veículo de comunicação formal e informal, notificando os órgãos/setores envolvidos para os esclarecimentos necessários;
- V** - providenciar o encaminhamento das manifestações recebidas;
- VI** - acompanhar as providências adotadas, solicitando soluções;
- VII** - manter o cidadão manifestante informado das providências adotadas;
- VIII** - garantir o retorno das providências adotadas a partir dos resultados alcançados;
- IX** - atuar mediando divergências, buscando a satisfação do cidadão quanto ao serviço solicitado;
- X** - ofertar atendimento e retorno em prazo razoável, célere, com procedimentos simplificados;
- XI** - assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discricção e de fidedignidade nas informações transmitidas;
- XII** - funcionar como um canal permanente de acesso, comunicação rápida eficiente entre o Poder Público e o cidadão-usuário;
- XIII** - garantir o equilíbrio harmônico e salutar na relação entre Instituição e usuário;
- XIV** - estimular a participação do servidor público com vistas a prestação de serviço público satisfatório ao usuário;
- XV** - racionalizar recursos públicos, minimizando despesas;
- XVI** - garantir a qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados;
- XVII** - aprimorar o relacionamento entre as instituições e o cidadão-usuário no cumprimento de direitos e deveres face à administração pública;
- XVIII** - atuar na prevenção de conflitos e no aprimoramento de fluxos e procedimentos internos;
- XIX** - manter o Titular da Instituição informado através de relatórios circunstâncias das manifestações recebidas e seus respectivos encaminhamentos, dados referenciais quantitativos e qualitativos, fornecendo assim um diagnóstico dos pontos de excelência da Instituição, bem como os carentes de aperfeiçoamento, seguido de sugestões gerenciais concretas de correções;
- *XX** - manter a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;
- *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**
- *Redação anterior: XX** - manter a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA, como gestora do sistema, informada das atividades, programas e dificuldades;
- *XXI** - participar das estratégias de atuação estabelecida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado visando a unicidade e otimização de procedimentos.
- *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**
- *Redação anterior: XXI** - participar das estratégias de atuação estabelecida pela SOMA visando a unicidade e otimização de procedimentos.

SUBSEÇÃO IV

DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

***Art. 19.** À Assessora de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Art.19.** À Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:

***I** - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e ao Procurador Assistente Executivo;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 61, 14.02.2007**

***Redação anterior: *I** - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral, ao Procurador Geral Adjunto e à Chefia de Gabinete;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: I** - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e a Chefe de Gabinete;

***II** - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeiras e da tecnologia da informação, visando o desempenho integrado das suas ações;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: II** - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeira e da tecnologia e informação, visando o desempenho integrado das suas ações;

III - coordenar e avaliar o planejamento estratégico da Procuradoria;

IV - conhecer as experiências bem sucedidas na área institucional, dentro e fora do Estado, compartilhando informações, experiências e conhecimentos;

V - responder as mensagens encaminhadas à PGE via portal do Governo;

VI - prestar apoio, quando necessário, às unidades orgânicas da PGE;

VII - elaborar, em parceria com a Célula de Recursos Humanos, propostas e/ou medidas necessárias à formação dos servidores na perspectiva do seu melhor desempenho e qualidade;

VIII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.

***Parágrafo único. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Parágrafo único.** A ADINS terá um Orientador de Célula e dois Assistentes Técnicos, cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e DAS-2, respectivamente.

SUBSEÇÃO V-A

DA ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

***Acrescida pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 19-A.** Compete à Assessoria de Acompanhamento de Publicações de Intimações e Notificações:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***I** - promover a leitura diária dos Diários do Poder Judiciário, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** - realizar a leitura das publicações contidas nos arquivos fornecidos pelas empresas contratadas para a realização de leitura digital, discriminando as publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e classificando-as de acordo com os órgãos de execução programática;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** - guardar e conservar os arquivos de leitura de Diários do Poder Judiciário;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IV** - pesquisar e anexar nas pastas correspondentes às publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, e proceder ao envio das pastas, com as publicações anexadas, ao órgão de execução programática interessado:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***a)** a pedido de Procurador;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***b)** quando da chegada de mandados, guias do Sistema de Protocolo Único, ofícios, entre outros;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***V** - cadastrar os novos processos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VI** - atualizar as pastas de acordo com as ocorrências;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VII** - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, ou que lhes forem conferidas ou delegadas.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***SUBSEÇÃO V-B DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

***Acrescida pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 19-B.** Compete à Assessoria Legislativa:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***I** – receber e registrar as mensagens acompanhadas de projetos de lei, enviadas pelos órgãos da Administração Pública, enviando-os à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para deliberação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** – receber, registrar e preparar para análise os Autógrafos de Lei encaminhados pela Assembleia Legislativa;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** – preparar, registrar e encaminhar a Lei sancionada para publicação no Diário Oficial;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IV** – registrar e encaminhar de vetos à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***V** – receber e registrar os Projetos de Indicação aprovados pela Assembleia Legislativa;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VI** – encaminhar aos órgãos da Administração Pública Estadual as solicitações de análises técnicas sobre Autógrafos de Lei recebidos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***SUBSEÇÃO V-C DA ASSESSORIA DE CONTROLE DE MANDADOS JUDICIAIS**

***Acrescida pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 19-C.** Compete à Assessoria de Controle de Mandados Judiciais:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***I** – acompanhar o sistema "PJe", 1º e 2º graus e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça Estadual, 1º e 2º graus;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** – acompanhar os processos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus e os mandados e ofícios referentes a processos físicos da Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** – acompanhar o sistema “Creta”, 1º e 2º graus;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IV** – receber as intimações, mandados e demais expedientes processuais via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***V** – receber os Oficiais de Justiça pertinentes aos processos referidos nos incisos I, II e III.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VI** - exercer outras competências correlatas.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

SUBSEÇÃO V DA ASSESSORIA DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO E REVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Art.20. Compete à Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais:

I - proceder ao exame, elaboração e revisão pericial de cálculos judiciais e extrajudiciais relativos a atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública Estadual direta e indireta;

II - supervisionar, coordenar e acompanhar os trabalhos técnicos de cálculo e periciais referentes aos feitos de interesse do Estado e entidades da administração estadual indireta, às liquidações de sentença e aos processos de execução;

III - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciários de responsabilidade do Estado e das entidades da administração estadual indireta.

***§1º** A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais será integrada por Procuradores do Estado, de carreira, e técnicos peritos em cálculos, bacharéis em ciências contábeis, economia, matemática, direito ou administração, cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, tendo por Coordenador um Procurador do Estado, de carreira.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: §1º** A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais será integrada por técnicos peritos em cálculos, bacharéis em ciências contábeis, economia, matemática ou administração, cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, tendo por coordenador um Procurador do Estado, de carreira.

§2º A Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado.

§3º O cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre Procuradores do Estado, de carreira, corresponde à simbologia DNS-2.

***SUBSEÇÃO V-A DA CORRÉGEDORIA**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***Art. 20-A.** Compete à Corregedoria:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***I** - acompanhar o exercício do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, pela confirmação ou exoneração do cargo, mediante relatório circunstanciado à comissão de Procuradores do Estado constituída para a avaliação especial de desempenho;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***II** - promover correção ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, na forma de Regulamento aprovado por Decreto;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***III** - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Estado a instauração de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral ou a Procurador do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***IV** - propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

***Parágrafo único.** O Corregedor, a quem compete o exercício das atribuições previstas neste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, em cargo de provimento em comissão, sim-bologia DNS-2, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, podendo suas funções, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no ato de nomeação.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação."

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 97, de 24.05.2011**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de um ano, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 61, de 14.02.2007**

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21. Os órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades de representação extrajudicial e judicial do Estado, de consultoria jurídica da administração direta e, quando for o caso, da indireta e de preservação dos princípios de hierarquia e disciplina da Administração Pública Estadual.

***Art. 21-A** Os Órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado poderão ser divididos em núcleos, na forma estabelecida em Portaria do Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 1º** Fica autorizada a designação, por ato do Procurador-Geral do Estado, de Procurador do Estado para atuar como responsável por Núcleo dos Órgãos de execução programática, com ou sem prejuízo de suas atribuições.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§1º** Será nomeado um Procurador do Estado para atuar como responsável pelo conjunto de núcleos de cada Órgão de execução programática, com ou sem prejuízo de suas atribuições habituais, conforme definido em Portaria de nomeação do Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§2º** O Procurador a que se refere o §1º deste artigo terá suas atribuições estabelecidas por delegação do respectivo Procurador-Chefe, mediante Portaria.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 3º** Fica autorizada a concessão de Gratificação por Encargos em Núcleo de Órgão de Execução Programática, no valor de R\$ 1.977,08 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), ao Procurador do Estado responsável por Núcleo de órgão de execução programática, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria."(NR)

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 21-B.** Cada Órgão de execução programática poderá ter um Procurador encarregado de auxiliar o Procurador-Chefe respectivo, nomeado por Portaria do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores integrantes do próprio Órgão, a quem compete exercer as funções delegadas pelo Procurador-Chefe e substituí-lo, automaticamente, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Art. 21-B** Cada Órgão de execução programática poderá ter um Procurador encarregado de auxiliar o Procurador-Chefe respectivo, nomeado por Portaria do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores integrantes do próprio Órgão, cujas atribuições serão delegadas, mediante Portaria, pelo Procurador-Chefe respectivo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Art. 21-C.** A lotação máxima dos Procuradores nos Órgãos de execução programática ou instrumental instalados na Capital do Estado obedecerá aos limites estabelecidos em Portaria do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Art. 21-D.** A remoção de Procuradores dentre os Órgãos de execução programática ou instrumental na Capital do Estado pode ocorrer:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***I** - a pedido, desde que existindo vaga no Órgão de execução programática destinatário, conforme os limites fixados no art. 21-C;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***II** - *ex officio*, nos casos de necessidade de serviços, devidamente justificada em Portaria do Procurador-Geral do Estado, desde que existindo vaga no Órgão de execução programática ou instrumental destinatário, conforme os limites fixados no art.21-C.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *II** - *ex officio*, nos casos de urgente necessidade devidamente justificada em Portaria fundamentada do Procurador-Geral do Estado, desde que existindo vaga no Órgão de execução programática ou instrumental destinatário, conforme os limites fixados no art. 21-C.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***III** – *ex officio*, por conveniência administrativa, e independente de vaga no órgão de execução programática ou instrumental destinatário, nos casos de inadequação funcional do Procurador no órgão de execução programática que esteja em exercício, apurada mediante processo administrativo, na forma disciplinada por ato do Procurador-Geral.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***§1º** A remoção a pedido será precedida da publicação de Portaria do Procurador-Geral do Estado, noticiando a existência de vagas e abrindo o procedimento de remoção, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que os Procuradores apresentem os respectivos requerimentos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§2º** Havendo mais de um Procurador interessado em remoção a pedido para o mesmo Órgão de execução programática e não existindo vagas suficientes, terá preferência o mais antigo no Órgão de execução programática em que se encontre no momento da remoção, não se admitindo, para cômputo da antiguidade, a consideração de lapsos temporais descontínuos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§3º** Na hipótese do §2º deste artigo, sendo todos os Procuradores interessados na remoção, a pedido, portadores da mesma antiguidade nos respectivos órgãos de execução programática de origem, terá preferência o mais antigo na carreira e, persistindo o empate em tais condições, o mais idoso.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 4º** A remoção precederá a lotação exclusivamente na hipótese da lotação de novos Procuradores aprovados em concurso público, considerando para efeito de lotação dos últimos apenas as vagas restantes após o procedimento de remoção interna.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§4º.** A remoção precederá a lotação de novos Procuradores aprovados em concurso público, considerando para efeito de lotação dos últimos apenas as vagas restantes após o procedimento de remoção interna.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 5º** O Procurador removido *ex officio* nos termos do inciso II deste artigo terá preferência sobre todos os demais, inclusive os indicados nos §§2º e 3º, nas hipóteses de remoção a pedido.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§5º** O Procurador removido *ex officio* nos termos deste artigo terá preferência sobre todos os demais, inclusive os indicados nos §§2º e 3º, nas hipóteses de remoção a pedido.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Art. 21-E.** Os Procuradores do Estado que estiverem, por ato do Chefe do Poder Executivo, exercendo funções nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior da Procuradoria-Geral do Estado deverão, ao fim do período de exercício da respectiva função, ser lotados em um dos órgãos de execução programática, a critério do Procurador-Geral do Estado, na forma determinada pelo art. 8º, inciso XIV, respeitados os limites fixados no art. 21-C.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Parágrafo único.** Para o cômputo de antiguidade estabelecido no art. 21-D, §2º, serão considerados lapsos temporais contínuos os de exercício no órgão de execução programática de origem, o de exercício nos órgãos de Direção Superior ou de Gerência Superior, e o de exercício no órgão de execução programática para o qual o Procurador do Estado tiver sido designado, na forma prevista no *caput*.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 22.** Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 61, 14.02.2007**

***Redação anterior: Art.22.** Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, ressalvado o disposto no art.46, §3º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete aos Procuradores-Chefes:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

II - atribuir encargos especiais, compatíveis com suas funções, a Procuradores do Estado do respectivo órgão;

***III** - definir, mediante portaria, as atribuições que são delegadas ao Procurador encarregado dos núcleos do Órgão de execução programática, bem como aquelas pertinentes ao Procurador Auxiliar da Chefia;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: III** - propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em casos de ausência, impedimento ou suspeição;

IV - editar normas sobre serviços internos;

V - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos referentes ao âmbito de atuação do respectivo órgão;

VI - estabelecer o critério de distribuição, entre os Procuradores do Estado, de processos, ações ou serviços de competência do respectivo órgão;

VII - apresentar, semestralmente ou sempre que solicitado, ao Procurador-Geral do Estado, relatório das atividades do respectivo órgão;

***VIII** - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado."

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: VIII** - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto.

SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art.23. Compete à Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses mencionados no inciso I do art.5º desta Lei Complementar, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - promover ações do Estado em face da União, de Estados e de Municípios, bem assim em face de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado, observado o disposto no inciso IV do art.8º desta Lei Complementar, e defendê-lo nas ações que lhe forem movidas;

III - ajuizar ações regressivas em face de agentes públicos estaduais, observado o disposto no inciso IV do art.8º desta Lei Complementar;

IV - elaborar minutas de informações e acompanhar processos de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estados e as demais autoridades da Administração direta forem apontados como

coatores, bem assim propor habeas corpus em favor das mesmas autoridades, quando for o caso, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

V - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

SUBSEÇÃO III DA PROCURADORIA FISCAL

***Art. 24.** Compete à Procuradoria Fiscal:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** Art.24. Compete à Procuradoria Fiscal:

***I** - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não, ressalvado o disposto nos incisos IV e VI do art. 24-A desta Lei Complementar;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** *I - Revogado

***Revogado pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** I - promover a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

***II** - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** II - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e herança jacente;

***III** - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária e financeira, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, bem assim, propor *habeas corpus* e produzir defesas criminais em favor das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art. 5º desta Lei Complementar;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** III - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária e financeira, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, bem assim, propor *habeas corpus* e produzir defesas criminais em favor das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art.5º desta Lei Complementar;

***IV** - representar o Estado em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** IV - representar o Estado em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

***V** - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e herança jacente, bem como requerer abertura de inventário, arrolamento ou partilha, decorrido o prazo legal sem que os demais interessados o façam;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** V - requerer abertura de inventário, arrolamento ou partilha, decorrido o prazo legal sem que os demais interessados o façam;

***VI** - emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** VI - emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, aplicando-se o disposto no art.27 desta Lei Complementar;

***VII** - examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento;

***VIII** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** VIII - examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

IX - superintender os trabalhos desenvolvidos pela Célula da Dívida Ativa;

X - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Parágrafo único.** Na estrutura da Procuradoria Fiscal haverá uma Célula de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***Parágrafo único.** Na estrutura da Procuradoria Fiscal, haverá um Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior:** **Parágrafo único.** Na estrutura da Procuradoria Fiscal haverá uma Célula de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

***SUBSEÇÃO III-A**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Art. 24-A** Compete à Procuradoria da Dívida Ativa:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***Art. 24-A** Compete à Procuradoria da Dívida Ativa:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***I** - administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***I** - administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***II** - proceder a inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***II** - proceder a inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***III** - atuar em processos judiciais que tenham por objeto questionar a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***III** - atuar em processos judiciais que tenham por objeto questionar a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***IV** - atuar em processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores, definidos mediante critérios fixados em Portaria do Procurador-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***IV** - atuar em processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores, definidos mediante critérios fixados em Portaria do Procurador-Geral do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***V** - atuar juntamente com o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***V** - atuar juntamente com o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***VI** - ajuizar processo de execução fiscal;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***VI** - ajuizar processo de execução fiscal;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***VII** - promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***VII** - promover a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***VIII** - emitir pareceres sobre questões atinentes ao disposto nos incisos anteriores;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***VIII** - emitir pareceres sobre questões atinentes ao disposto nos incisos anteriores;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***IX** - superintender os trabalhos da Célula de Dívida Ativa;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** ***IX** - exercer outras atividades correlatas às atividades previstas neste artigo." (NR).

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***X** - exercer outras atividades correlatas às atividades previstas neste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

SUBSEÇÃO IV DA CÉLULA DA DÍVIDA ATIVA

***Art. 25.** Compete à Célula da Dívida Ativa:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** **Art.25.** Compete à Célula da Dívida Ativa:

***I** - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior:** **I** - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa, tributária ou não;

II - efetuar, em conjunto com a Procuradoria da Dívida Ativa, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior: II** - efetuar, em conjunto com a Procuradoria Fiscal, a cobrança extrajudicial da dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

***III** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior: III** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***§1º** A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria da Dívida Ativa e será chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior: *§ 1º** A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um orientador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, estáveis, ocupante de cargo efetivo de nível superior.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: §1º** A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior.

***§2º** Na estrutura da Célula da Dívida Ativa haverá um Núcleo de Apoio Administrativo, dirigido por servidor público estável, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior: *§ 2º** Na Célula da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: §2º** Na estrutura da Célula da Dívida Ativa haverá um Núcleo de Apoio Administrativo, dirigido por servidor público estável, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

***§3º - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 3º** Na Célula da Dívida Ativa serão lotados servidores integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, com formação de nível superior, para os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior: §3º** Na Célula da Dívida Ativa serão lotados servidores integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, com formação de nível superior, para os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio.

***§4º - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 4º** A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em Regulamento, pelo Governador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 96, de 04.02.2011**

***Redação anterior: §4º** A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em Regulamento, pelo Governador do Estado.

SUBSEÇÃO V
DA CONSULTORIA-GERAL

Art.26. Compete à Consultoria-Geral:

I - emitir pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado por meio de consulta formulada pelos Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, Defensor Público Geral, Procurador-Geral de Justiça, Presidente ou Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ressalvadas as competências de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - assessorar o Procurador-Geral do Estado;

***III** – examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas, abonos de permanência e pensões, relativos a servidores e militares estaduais da Administração, que serão encaminhados para análise com os atos respectivos devidamente assinados pelas autoridades competentes;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *III** - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, relativos a servidores e militares estaduais da Administração Direta, que serão encaminhados para análise com os atos respectivos devidamente assinados pelas autoridades competentes;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: III** - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, relativos a servidores e militares estaduais, antes da assinatura do respectivo ato pelas autoridades competentes;

***IV** – elaborar ou examinar projetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou do Procurador-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: IV** - examinar anteprojetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos e convênios, por solicitação do Governador ou de Secretário de Estado;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual às regras e aos princípios constitucionais vigentes;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

***VII** - elaborar instruções normativas, submetidas à homologação do Procurador-Geral do Estado, referentes à adoção de medidas destinadas a adequar a conduta administrativa aos preceitos legais;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: VII** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***VIII** – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

§1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados.

§2º As exigências previstas no §1º deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos órgãos de assessoria jurídica das repartições interessadas, bem como em outros casos, a critério do Procurador-Geral do Estado.

***§3º** A atribuição prevista no inciso III deste artigo será exercida pelo Núcleo de Aposentadorias e Pensões, integrante da estrutura administrativa da Consultoria Geral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 3º - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: *§ 3º** A aprovação definitiva dos Pareceres em consulta poderá ser delegada, mediante portaria do Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 65, de 03.01.2008**

***§4º** Compete ao Chefe do Núcleo de Aposentadoria e Pensões a aprovação dos atos de aposentadoria, pensões, reservas e reformas, e dos pareceres referentes a esses atos, devendo submeter os atos e pareceres sobre reservas e reformas à homologação do Procurador Geral do Estado, que poderá, em entendendo necessário, determinar a submissão dos atos de aposentadoria e pensões, e pareceres referentes a esses atos, à sua homologação.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 4º - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: *§ 4º** A aprovação definitiva das concessões de abonos de permanência, bem como dos atos concessivos de aposentadorias, pensões, reservas e reformas poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Estado a qualquer dos Procuradores integrantes da Consultoria-Geral, mediante portaria.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 65, de 03.01.2008**

***§5º** As Instruções Normativas previstas no inciso VII deste artigo, homologadas pelo Procurador-Geral, são de observância obrigatória pela Administração Pública, Direta e Indireta.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 5º - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: § 5º** O Núcleo de Aposentadorias e Pensões terá por chefe um integrante da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de Direção Nível Superior, simbologia DNS-3.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 65, de 03.01.2008**

***§6º Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: *§ 6º** O Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões exercerá as funções de Sub-Chefe da Consultoria Geral.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 65, de 03.01.2008**

***Art. 27.** Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, exarados pela Consultoria-Geral ou por outro Órgão de execução programática, após aprovação do Procurador-Geral, encerram o assunto examinado na via administrativa e, normalmente, conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.27.** Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, exarados pela Consultoria-Geral ou por outro órgão de execução programática, após aprovação do Procurador-Geral, encerram o assunto examinado na via administrativa e, normalmente, conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão.

§1º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, após despacho do Procurador-Geral do Estado, devem ser submetidos à aprovação do Governador, quando for o caso de atribuição de efeito normativo.

§2º Por sugestão do Procurador-Geral do Estado, o Governador poderá conferir ao parecer efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ele relativo.

*§ 3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, a vista de requerimento fundamentado em que se aponte fato ou circunstância nova, não submetida ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Estado quando da emissão do parecer cuja revisão é pleiteada."

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** §3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado.

§4º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração indireta, quando expressamente determinado pelo Procurador-Geral.

§5º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhe forem distribuídos, podem ser desaprovados mediante despacho fundamentado do Procurador-Chefe respectivo ou do Procurador-Geral do Estado.

§6º Os originais dos pareceres, depois de despachados, devem ser anexados aos autos dos processos respectivos, deles se extraindo cópias destinadas a arquivamento.

SUBSEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art.28. Compete à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar:

I - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil, respeitada a competência da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** I - conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Polícia Civil;

II - conduzir processo de revisão de processo administrativodisciplinar, em caso de pedido de renovação da instância administrativa, nas hipóteses previstas em lei;

III - assegurar ampla defesa aos indiciados revéis e aos que não tenham condições de constituir advogado, nomeando-se-lhes defensor;

IV - expedir citações, notificações e intimações nos processos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

V - requisitar e realizar diligências investigatórias;

VI - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

Art.29. A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar é constituída por:

I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os processos administrativo-disciplinares mencionados no inciso I do artigo anterior;

II - Comissão de Revisão, encarregada de realizar processo de revisão, conforme mencionado no inciso II do artigo anterior.

***§ 1º** As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por 3 (três) membros titulares, designados pelo Procurador-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e 2 (dois) servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: §1º** As Comissões Processantes, de caráter permanente, devem ser compostas por três membros titulares, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo um Procurador do Estado, responsável por sua Presidência, e dois servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

***§ 2º** Cada Comissão Processante deve ter 3 (três) membros suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: §2º** Cada Comissão Processante deve ter três membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre Procuradores e servidores estaduais estáveis bacharéis em direito.

§3º A Comissão de Revisão, de caráter provisório, constituída pelo Governador do Estado quando se fizer necessária sua atuação, deve ser composta por três Procuradores do Estado, com mais de três anos de efetivo exercício do cargo, escolhidos dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante que presidiu o processo administrativo-disciplinar a ser revisto.

***§ 4º** Cada comissão processante terá um Assistente Técnico para secretariar as audiências, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: §4º** Cada Comissão Processante terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, nomeado em comissão pelo Governador, dentre servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado.

Art.30. Os membros das Comissões Processantes oriundos de outros órgãos ou de outras entidades da Administração estadual devem ser colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, tendo a obrigação de dedicar todo o seu empenho funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e das vantagens dos cargos efetivos que ocupem na Administração estadual, sem prejuízo da gratificação a que se refere o art.32 desta Lei Complementar.

Art.31. O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, em número suficiente, com ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades da Administração estadual que sejam bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá a defesa dos indiciados revéis e dos indiciados que não tenham condições de constituir advogado.

***Art. 32.** Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida Gratificação pela Execução de Encargos na Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, no valor de R\$ 2.218,16 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) para Presidente e membro, e de R\$ 1.462,79 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para Defensores, que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, diretos e vantagens inerentes aos cargos ou funções de origem, e revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do

Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.32.** Aos membros das Comissões Processantes e da Comissão de Revisão, bem como aos servidores colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Estado para atuarem como defensores em processos administrativo-disciplinares, será concedida gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico, prevista no art.132, inc. IV, c/c o art.135, ambos da Lei Estadual n.º9.826, de 14 de maio de 1974, correspondente ao valor da representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente.

Art.33. A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato, à Procuradoria-Geral do Estado, a portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e das demais peças informativas acerca do indiciado, além de elementos probatórios dos fatos objeto da imputação, inclusive os autos da sindicância, quando houver.

Art.34. Sob pena de responsabilidade, inclusive por desídia funcional, os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração estadual devem atender, no prazo fixado pela Comissão Processante, às solicitações, diligências investigatórias e requisições, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art.35. Tem caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo administrativo-disciplinar, correndo as respectivas despesas à conta do órgão ao qual o indiciado se encontra vinculado.

Art.36. Concluída a fase de instrução, os autos do processo administrativo disciplinar devem ir com vistas ao defensor do indiciado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento das razões finais.

Art.37. Ultrapassado o prazo a que se refere o artigo anterior, oferecidas ou não as razões finais, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, o Presidente da Comissão Processante deve distribuir o processo a um dos membros da Comissão, para relatar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O relatório das Comissões Processantes conterá:

I - histórico das imputações feitas ao indiciado;

II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da acusação;

III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do indiciado, apontando, neste último caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta.

Art.38. As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa de seu Presidente, definida em Regulamento.

Art.39. A inobservância dos prazos estabelecidos para o trâmite e a conclusão do processo administrativo-disciplinar não importa em nulidade.

Art.40. As normas pertinentes à condução do processo administrativo-disciplinar pelas Comissões Processantes aplicam-se, no que couber, ao processo de revisão conduzido pela Comissão de Revisão.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às regras procedimentais do processo administrativo-disciplinar, previstas nesta Lei Complementar e nas leis estaduais aplicáveis, as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Art.41. O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador-Geral do Estado, poderá, a qualquer tempo, extinguir ou criar comissões de processamento, de acordo com as necessidades da Administração, observadas as normas previstas nesta Subseção.

SUBSEÇÃO VII DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

Art.42. Compete à Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente:

I - promover a defesa e a proteção, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado;

II - organizar e acompanhar, mediante autorização, os processos administrativos e judiciais de desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, em que o Estado seja o promovente;

III - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, concessão de direito de superfície e compra e venda relativos a bens imóveis do Estado;

IV - prestar assistência técnico-jurídica quando da realização de atos ou negócios jurídicos relativos a bens imóveis do Estado, inclusive elaborando minutas e contratos;

V - acompanhar os processos de usucapião em que o Estado tenha sido instado a manifestar seu interesse;

VI - providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes o registro de títulos e a regularização da situação jurídica de imóveis pertencentes ou adquiridos pelo Estado ou por entidade da Administração Pública Estadual;

VII - patrocinar judicialmente os interesses do Estado nas causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas de quantidade e qualidade de águas;

VIII - promover ações do Estado, com prévia autorização do Procurador-Geral, em face da União, dos Estados e dos Municípios, bem como em face das respectivas entidades da Administração indireta, e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas questões relacionadas com o patrimônio e com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento das águas, nas suas diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas nesse campo de atuação;

IX - ajuizar ações possessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção do patrimônio ambiental e das águas do domínio do Estado;

X - defender os interesses do Estado nas ações ou processos de natureza tributária, inclusive nos mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, quando prevalente a matéria ou o interesse patrimonial imobiliário ou ambiental, podendo atuar em conjunto com a Procuradoria Fiscal;

XI - ajuizar, com prévia autorização do Procurador-Geral, ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

XII - emitir pareceres sobre matéria relativa ao patrimônio imobiliário estadual, sobre domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas, sobre questões de natureza ambiental, bem como sobre planos de urbanização, aplicando-se o disposto no art.27 desta Lei Complementar;

XIII - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração estadual relacionados ao patrimônio público, ao uso das águas e ao meio ambiente;

XIV - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO CENTRAL DE DESAPROPRIAÇÕES E PERÍCIAS

***Art. 43.** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias – CCDP, integra a estrutura organizacional da Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, da Procuradoria-Geral do Esta-

do, com competência para promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará, e realizar ou acompanhar perícias em bens imóveis urbanos e rurais.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art. 43.** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias – CCDP, integra a estrutura organizacional da Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, da Procuradoria Geral do Estado, com competência para promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará, e realizar ou acompanhar perícias em bens móveis e imóveis urbanos e rurais.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***Redação anterior: Art.43.** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias, integra a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, com a competência de promover os atos executórios relativos às desapropriações decretadas no interesse da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional e de realizar ou acompanhar trabalhos de perícia em bens móveis e imóveis.

***§ 1º** A Comissão Central de Desapropriação e Perícias é composta de:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***Redação anterior: §1º** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias comporá comissão especial de avaliação de bens móveis e imóveis, tendo como presidente o Procurador do Estado chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, assumindo o Vice-Presidente da Comissão a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimento e suspeição do Presidente.

***I - 1 (um) Presidente,** que será o Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***II - 2 (dois) Vices-Presidentes,** e;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *II - 1 (um) Vice-Presidente,** e;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***III - até 10 (dez) membros,** designados dentre servidores estaduais.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 2º** O Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias poderá ser um Procurador do Estado, em exercício na Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, designado pelo Procurador Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***Redação anterior: §2º** A Comissão Central de Desapropriações e Perícias terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem.

***§ 3º** Aos componentes da Comissão Central de Desapropriações e Perícias poderá ser concedida gratificação por encargos de desapropriações ou perícias, no valor de R\$ 1.687,47 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, diretos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***Redação anterior: §3º** O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre profissionais de nível superior inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, corresponde ao símbolo DNS-3, e seu titular fará jús às vantagens previstas no parágrafo anterior.

***§ 4º** A gratificação prevista no § 3º será revista exclusivamente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporada para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 5º** Os cargos de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, correspondem à simbologia DNS-3, podendo seu ocupante perceber cumulativamente a gratificação prevista no §3º.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 5º** O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Desapropriações e Perícias, de livre nomeação pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre profissionais de nível superior inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, corresponde à simbologia DNS-3, podendo seu ocupante perceber cumulativamente a gratificação prevista no § 3º.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 6º** Poderão ser constituídos Grupos de Trabalho responsáveis pelas atividades necessárias à organização, execução e acompanhamento de desapropriações de maior complexidade e extensão, vinculados à Comissão Central de Desapropriações e Perícias, a serem compostos por servidores estaduais, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, funções ou empregos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 7º** Os servidores designados para os fins do § 6º permanecerão lotados no seu órgão ou entidade de origem, e exercerão suas atividades no Grupo de Trabalho para o qual foram designados, com ou sem prejuízo das atividades de seu cargo efetivo, função ou emprego, conforme disposto no Decreto de designação.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 8º** Os servidores designados para fins do § 6º, se titulares de cargos em comissão, permanecerão lotados no seu órgão ou entidade de origem, e exercerão suas atividades no Grupo de Trabalho sem prejuízo das atividades de seu cargo em comissão.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 9º** Aos servidores designados na forma do § 6º poderá ser paga a gratificação prevista no §3º, sendo vedada a percepção cumulativa dessa mesma gratificação.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***§ 10.** A gratificação por encargos de licitação ou perícia deverá ser concedida por ato do Procurador-Geral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 10.** A gratificação por encargos de licitação ou perícia deverá ser concedida por Decreto do Governador do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 83, de 08.12.2009**

***Art.44. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.44.** São competentes para homologar a avaliação procedida pela Comissão Central de Desapropriações e Perícias os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na desapropriação.

***SUBSEÇÃO IX**
DA PROCURADORIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Subseção IX**

Da Procuradoria da Administração Indireta

***Art. 45.** Compete à Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.45.** Compete à Procuradoria da Administração Indireta:

***I** - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: I** - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas;

***II** - representar o Estado, quando autorizado pelo Procurador-Geral, em litisconsórcio ou assistência nos processos que entidades da Administração Indireta sejam partes, ou para outras formas de atuação judicial em defesa do interesse público estadual;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: II** - estabelecer diretrizes técnicas para os serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta;

***III** - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de consultoria jurídica da Administração Pública Indireta, inclusive das procuradorias autárquicas e fundacionais;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: III** - decidir sobre a necessidade de intervenção do Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes;

***IV** - emitir pareceres sobre questões concernentes exclusivamente à Administração Indireta, sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração Direta e a Indireta, ou sobre questões que repercutam em ambas, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar, sem prejuízo da distribuição da matéria, pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto, à análise da Consultoria-Geral, de forma exclusiva ou não;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: IV** - representar o Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes;

***V** - avocar os processos em que for parte entidade da Administração Indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: V** - emitir pareceres sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração direta e a indireta estaduais, aplicando-se o disposto no art.27 desta Lei Complementar;

***VI** - exercer a representação judicial em processos relacionados a Políticas Públicas concernentes à Administração Direta ou Indireta, definidas em ato do Procurador-Geral;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: VI** - avocar os processos em que for parte entidade da administração estadual indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

***VII** - outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** VII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Parágrafo único. Suprimido**

***Suprimido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Os procuradores, advogados e/ou representantes das entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão submeter à orientação do Procurador-Chefe da Administração Indireta as petições iniciais, contestações, reconvenções e recursos a serem apresentados na defesa das respectivas entidades, sob pena de falta funcional, cabendo ao Procurador-Chefe apor o seu visto na peça aprovada.

***SUBSEÇÃO IX-A DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONTROLE EXTERNO**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 45-A.** Compete à Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***I** - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a licitações, contratos administrativos, convênios e demais formas de ajuste firmados pelo Estado do Ceará, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados aos Tribunais de Contas;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

SUBSEÇÃO X DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

***Art. 46.** A Procuradoria-Geral do Estado terá até 5 (cinco) Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Procurador-Geral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.46.** A Procuradoria-Geral do Estado terá até cinco Procuradorias Regionais instaladas no interior do Estado, por ato do Governador.

***§ 1º** As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e de Políticas Públicas, e de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo, devendo agir em harmonia funcional e de diretrizes com estas.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: §1º** As Procuradorias Regionais poderão exercer, no limite de seus respectivos âmbitos territoriais de atuação, as competências previstas para as Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e para a Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas.

***§ 2º** A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** §2º A organização, a estruturação, a localização e o âmbito territorial de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidos em Regulamento, por ato do Governador do Estado.

***§ 3º** As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *§3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, sendo chefiadas pelo respectivo integrante, e, quando integradas por mais de um Procurador, a chefia competirá ao mais antigo, devendo o Procurador Geral do Estado nomear, a seu critério, um dos Procuradores ali lotados para o desempenho das funções de chefia, se todos contarem igual tempo no cargo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior:** §3º As Procuradorias Regionais no interior do Estado serão integradas por Procuradores do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, e serão chefiadas pelo respectivo integrante, nomeado em comissão pelo Governador do Estado. Quando tiverem mais de um Procurador, o chefe será o mais antigo.

***§ 4º** Na hipótese de Procuradores do Estado dos demais níveis da carreira interessados em lotação nas Procuradorias Regionais, estes terão preferência sobre os previstos no §3º, devendo a lotação observar o critério de antiguidade, com preferência para o mais antigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *§4º Possuindo todos os Procuradores em nível inicial de carreira o mesmo tempo de serviço no cargo, serão designados para as Procuradorias Regionais no interior do Estado:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior:** §4º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado a designação para as Procuradorias Regionais observará sempre a ordem decrescente de classificação no certame.

***a)** os Procuradores solteiros, separados judicialmente ou divorciados, em preferência aos casados;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 60, 06.12.2006**

***b)** sendo todos os Procuradores casados, os que não tenham prole;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 60, 06.12.2006**

***c)** sendo todos casados e com prole, os mais jovens.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 60, 06.12.2006**

***§ 5º** É de livre nomeação e exoneração entre quaisquer integrantes da carreira, mesmo que ainda não estável, o cargo de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *§ 5º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado, a designação para as Procuradorias Regionais observará, sempre, a ordem decrescente de classificação no certame, ocasião em que os que se acham com lotação nessas Procuradorias, poderão assumir suas funções na Capital.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior:** §5º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no Interior do Estado.

***§ 6º** A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no interior do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 60, 06.12.2006**

SUBSEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

***Art. 47.** A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente, da Administração Indireta e Políticas Públicas, da Consultoria-Geral e de Licitações, Contratos e Controle Externo, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.47.** A Procuradoria-Geral do Estado terá representação no Distrito Federal, para atuação junto aos Poderes e aos órgãos e entidades da Administração Pública ali estabelecidos, podendo exercer as atribuições próprias das Procuradorias Fiscal, Judicial, do Patrimônio e do Meio Ambiente e da Administração Indireta e da Consultoria-Geral, podendo agir em conjunto com estas, conforme determinação do Procurador-Geral.

***§ 1º** Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS 2.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Os Procuradores do Estado a terem exercício na Capital Federal serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, fazendo jus à percepção de gratificação de cargo de provimento em comissão, símbolo DNS -2.

***§ 2º** Os Procuradores em exercício na Capital Federal somente poderão ser removidos por motivo de interesse público, assegurada a ampla defesa e o contraditório, mediante devido processo legal.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

SUBSEÇÃO XI-A DA CENTRAL DE LICITAÇÕES

***Art. 47-A.** A Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, é composta de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências, sendo sua competência processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Parágrafo único.** As licitações do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão processadas pela Comissão Central de Concorrências ou por uma das Comissões Especiais de Licitação previstas no caput deste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***SUBSEÇÃO XI-B DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO *Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 47-B.** Compete às Comissões Especiais de Licitação processar as licitações nas modalidades Tomada de Preços, Convite e Leilão, para todos os órgãos da Administração

Direta do Poder Executivo, bem como para suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Parágrafo único.** Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***SUBSEÇÃO XI-C
DAS EQUIPES DE PREGOEIROS E MEMBROS DE APOIO**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 47-C.** Compete aos Pregoeiros da Central de Licitações:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***I** – o processamento das licitações da modalidade Pregão, presencial e eletrônico;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico do órgão de origem da licitação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IV** - receber as propostas de preços;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***V** - abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VI** - conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VII** - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VIII** - receber a documentação de habilitação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IX** - verificar e julgar as condições de habilitação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***X** - declarar o vencedor;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***XI** - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, com a assistência encaminhando-os ao ordenador de despesas do quando mantiver sua decisão;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***XII** - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***XIII** - elaborar e publicar a ata do pregão;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***XIV** - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a homologação.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 47-D.** Compete ao membro de equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

SUBSEÇÃO XII DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS

***Art. 48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência e no Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art. 48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência e as licitações do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei Federal n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 121, de 15.04.2013**

***Redação anterior: Art. 48** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 65, de 03.01.2008**

***Redação anterior: Art.48.** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de concorrência e outras que lhe forem atribuídas, pela Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, para obras, compras, outorgas de concessões e permissões, alienações de imóveis e contratações de serviços, exceto os de publicidade dos órgãos e entidades da administração estadual.

***§1º** A Comissão Central de Concorrências tem como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: §1º.** A Comissão Central de Concorrências comporá comissão especial para processar e julgar cada procedimento licitatório, tendo como presidente nato o Procurador-Geral do Estado, assumindo o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências a condução dos trabalhos nos casos de ausência, impedimentos e suspeição do presidente.

§2º No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral do Estado, a presidência da Comissão Central de Concorrências será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto.

***§3º- Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§3º- Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 65, de 03.01.2008**

***Redação anterior: §3º** A Comissão Central de Concorrências terá suas competência, organização e funcionamento definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art.132 da Lei n.º9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem.

***§4º** O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: §4º** O cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, de livre nomeação pelo Governador do Estado, corresponde à simbologia DNS-2, e seu titular faz jus às vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art.49. São competentes para homologar o julgamento das licitações processadas e julgadas pela Comissão Central de Concorrências os titulares dos órgãos e entidades diretamente interessados na licitação.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.50. Os órgãos de execução instrumental da Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Estado, são responsáveis pelas atividades administrativas auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO II DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO

***Art. 51.** Compete ao Centro de Estudos e Treinamento, designado pela sigla CETREI:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.51.** Compete ao Centro de Estudos e Treinamento, designado pela sigla CETREI:

***I** - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e operacional da Procuradoria Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública Estadual;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: I** - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública estadual;

***II** - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: II** - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas, arcando com as despesas do evento;

III - organizar e manter banco de dados informatizado da legislação estadual;

IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse do Estado;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI - preparar, publicar e distribuir a Revista da Procuradoria-Geral do Estado, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos;

VII - elaborar boletim ou jornal periódico em parceria com a Assessoria de Comunicação e Relações Públicas da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - efetuar a catalogação sistemática e informatizada dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado;

IX - manter, sob a sua coordenação e supervisão, a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado;

***X** - estabelecer intercâmbio com centros universitários, órgãos e entidades congêneres;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: X** - estabelecer intercâmbio com órgãos e entidades congêneres;

XI - elaborar e divulgar sistematicamente a programação de cursos, palestras e treinamentos;

***XII** – criar comendas para homenagear juristas de renome, mediante critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: XII** - organizar e manter estágio de alunos dos cursos de direito, informática e biblioteconomia, além de outros previstos no Regulamento de que trata o inciso XVI do art.5º desta Lei Complementar;

***XIII** - estimular a pesquisa científica, jurídica e tecnológica;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: XIII** - exercer outras atribuições previstas em Regulamento.

***XIV** - exercer outras atribuições previstas em Regulamento.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

§1º O CETREI será chefiado por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira.

§2º Na estrutura do CETREI haverá uma Secretaria de Registro e Controle de Eventos, dirigida por técnico de nível médio, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

§3º A Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado será dirigida por um bacharel em biblioteconomia, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

§4º Na realização ou patrocínio das atividades previstas no inciso II deste artigo, o CETREI poderá cobrar taxas de inscrição dos participantes, desde que não sejam Procuradores do Estado, servidores ou estagiários da Procuradoria-Geral do Estado, cuja arrecadação será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FUNEDINS, sendo essa arrecadação aplicada exclusivamente em despesas da Procuradoria-Geral do Estado.

***§5º** Fica criada a Escola Superior de Formação Jurídica, destinada à organização de cursos de extensão universitária e de pós-graduação, cujo funcionamento observará os critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral do Estado, competindo-lhe realizar:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§ 5º** Fica criada a Escola Superior de Formação Jurídica, destinada à organização de cursos de extensão universitária e de pós-graduação, cujo funcionamento observará os critérios definidos em Portaria do Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***I** - cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades de estudos e palestras;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** - qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas, bem como relacionadas ao conteúdo interdisciplinar, abertas aos membros da Procuradoria-Geral do Estado e, excepcionalmente, a profissionais de outras carreiras ou categorias jurídicas ou não jurídicas, desde que vinculadas às atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** - projetos e atividades de ensino e pesquisas que se relacionem com o aprimoramento dos membros e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IV** - intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o aprimoramento técnico científico, inclusive na forma de pós-graduação *strito e lato sensu*;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***V** - convênios com entidades de ensino, nacionais e estrangeiros, segundo os seus fins;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VI** - promover curso de pós-graduação nas áreas jurídicas e correlatas às atribuições institucionais;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VII** - promover Curso de Preparação para Concurso Público da Procuradoria do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VIII** - promover cursos abertos à comunidade sobre temas afetos às atribuições da instituição, bem como de divulgação de suas atividades, como forma de educação em direitos e cidadania.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

SUBSEÇÃO III DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art.52. A Coordenadoria Administrativo-Financeira, chefiada por um coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre profissionais formados em administração, economia ou contabilidade, é responsável pela execução das funções administrativas da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.53. Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira:

***I** - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador Geral Adjunto, a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: I** - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos, financeiros e tecnológicos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador-Geral Adjunto a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

II - executar as atividades-meio da Procuradoria-Geral do Estado;

III - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - exercer outras atribuições previstas em Regulamento.

***Art. 54.** Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por Orientadores, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Art.54.** Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo- Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por chefes de livre nomeação pelo Governador do Estado, dentre pessoas com formação de nível superior, preferencialmente em administração, contabilidade, direito e economia.

Art.55. A Coordenadoria Administrativo-Financeira e suas Células terão seu funcionamento, estrutura e atribuições detalhados por Decreto do Governador.

SUBSEÇÃO IV
DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

***Art. 56.** Compete à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Inovação e Governança.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.56.** Compete à Coordenadoria de Tecnologia e Informação:

***I** - garantir o cumprimento das competências da CTI, através de planejamento, captação de recursos, coordenação, monitoramento e avaliação contínua dos indicadores de desempenho e de resultados das células;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: I** - planejar, coordenar e manter a política de tecnologia da informação da Procuradoria-Geral, de acordo com as diretrizes superiores;

***II** - prestar assessoramento ao Procurador-Geral, Procuradores Adjuntos e Procurador Executivo sobre assuntos inerentes à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Inovação;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: II** - planejar, coordenar, desenvolver e manter soluções integradas, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta de gestão, objetivando a qualidade, a integração e a modernização dos processos e dos sistemas de informações;

***III** - manter atualizado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação da Procuradoria-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: III** - planejar e coordenar equipes de desenvolvimento de projetos de sistemas e aplicativos;

***IV** - elaborar e acompanhar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: IV** - planejar, coordenar, implantar e manter a política de privacidade e segurança da tecnologia de informação da Procuradoria-Geral;

***V** - disseminar a cultura de Tecnologia da Informação, Governança de TI, certificação digital e Inovação para o negócio na Procuradoria-Geral do Estado e vinculadas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: V** - coordenar, adaptar, executar e manter os processos de produção de sistemas e ferramentas de informação desenvolvidos, adquiridos e/ou cedidos;

***VI** - acompanhar, sistematicamente, em conjunto com as demais Coordenadorias, os Programas da Procuradoria-Geral do Estado e de suas vinculadas, tomando como parâmetro a Gestão Pública por Resultados;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: VI** - definir políticas, necessidades, processos e fluxos de sistemas de Informação, nos interesses dos serviços da Procuradoria-Geral.

***VII** - apoiar os gestores da PGE, fornecendo consultoria referente a criação, manutenção e apresentação de indicadores de desempenho e de resultados, visando subsidiar processos decisórios e prestação de contas, relativos à Procuradoria-Geral do Estado, bem como viabilizando a modernização de serviços, processos e atividades relacionados à gestão;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VIII** - implementar as ações do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública, na PGE;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IX** - garantir as conformidades dos produtos e serviços de TI com a legislação vigente;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***X** - exercer outras competências correlatas.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Parágrafo único.** A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por 1 (um) Coordenador, tendo 1 (um) Orientador de Célula e 1 (um) Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente." (NR)

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Parágrafo único.** A Coordenadoria de Tecnologia e Informação será chefiada por um Coordenador, tendo um Orientador de Célula e um Assistente Técnico, cargos de provimento em comissão de simbologias DNS-2, DNS-3 e DAS-2, respectivamente.

***SUBSEÇÃO V**

***DO REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS**

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Subseção V**

Das Secretarias de Registro e Controle

***Art. 57.** Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá 1 (um) Assessor Técnico, cargo em comissão de simbologia DAS-1, responsável pelo registro e controle de feitos." (NR)

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Art. 57.** Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico responsável pelo registro e controle de feitos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Art.57.** Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá uma Secretaria de Registro e Controle.

***Parágrafo único.- Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Compete ao Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Compete às Secretarias de Registro e Controle:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência dos respectivos órgãos;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de processos, ações, bem como colecionar em acervo cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter atualizadas as pastas correspondentes aos processos administrativos e ações ajuizadas e eventos realizados;

V - prestar informações aos interessados, desde que não vedadas em lei ou norma regulamentar e previamente autorizadas pela respectiva chefia;

VI - colaborar na elaboração do relatório semestral dos respectivos órgãos;

VII - organizar e manter atualizado um arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

VIII - organizar e manter atualizado arquivo de legislação e de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

**TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art.58. Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não pode ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento que não os previstos nesta Lei Complementar.

Art.59. A Comissão do Concurso, nomeada pelo Procurador-Geral do Estado, será composta de 3 (três) membros, escolhidos dentre bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador-Geral do Estado, sendo presidida por um Procurador do Estado.

§1º Compete à Comissão do Concurso, dentre outras atribuições:

I - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

II - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;

III - apresentar ao Procurador Geral do Estado relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação.

§2º Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador-Geral do Estado designará um servidor da Procuradoria-Geral do Estado.

§3º A Banca Examinadora do Concurso será designada pelo Procurador-Geral, quando o certame for realizado diretamente pela Procuradoria-Geral.

Art.60. Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso.

***§1º** O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior:** **§1º** O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

§2º O concurso compreenderá a realização de provas escritas eliminatórias em, pelo menos, duas etapas, compreendendo etapa de múltipla escolha e etapa discursiva, e avaliação de títulos.

***§3º** As provas versarão sobre as disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Comercial e Direito Previdenciário.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior:** ***§3º** As provas versarão sobre as disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Comercial.

***§4º** Somente serão admitidos os seguintes títulos:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior:** §4º Somente serão admitidos os seguintes títulos:

***I** - exercício do magistério superior, por mais de 2 (dois) anos, em curso de Direito, desenvolvido em Instituição de Ensino Superior pública ou particular reconhecida;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior: I** - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da Lei brasileira;

***II** - exercício profissional de atividades, por mais de 2 (dois) anos, nas carreiras da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e em cargos de representação ou de assessoramento jurídico na Administração Direta ou Indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, este último desde que organizada em carreira;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior: II** - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido;

***III** - produção cultural de autoria exclusiva do candidato, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada de: a) monografias, teses ou livros; b) artigos e publicações em revistas jurídicas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional; c) comentários; d) pareceres; e) outros trabalhos jurídicos demonstrativos de cultura geral;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior: III** - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional;

***IV** - diploma, devidamente registrado, de conclusão de doutorado ou mestrado em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior: IV** - aprovação em concurso público para cargo na Magistratura, no Magistério Superior, no Ministério Público Estadual ou Federal, na Advocacia da União, em Defensoria Pública, em Procuradorias de Estado e Município e Procuradoria Autárquicas, estas três últimas desde que estejam organizadas em carreira;

***V** - certificado ou Declaração de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horária mínima de 360 horas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior: V** - prova de exercício, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração de qualquer dos Entes federados;

***VI** - certificado ou Declaração de conclusão de curso de aperfeiçoamento na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horária mínima de 160 horas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***Redação anterior: VI** - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Judiciário, do Ministério Público, Federal ou Estadual, das Procuradorias de Estado ou de Município, esta última desde que organizada em carreira, comprovada, em qualquer hipótese, a efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses.

***VII** - aprovação em concurso público para provimento de vagas em qualquer dos cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União ou em cargo de: Magistratura, Magistério Superior em curso de Direito, Promotor de Justiça, Procurador da República, Defensor Público, Procurador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador de Município e da Administração Indireta de qualquer dos entes, estas duas últimas desde que organizadas em carreira;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***VIII** - exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por mais de 2 (dois) anos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***IX** - exercício da advocacia privada por mais de 2 (dois) anos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

***X** - aprovação em seleção pública para desempenho de estágio de aluno de curso de Direito no âmbito do Judiciário, do Ministério Público Federal ou Estadual, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal ou de Município, esta última desde que tenha os Procuradores organizados em carreira, comprovada a efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 64, de 25.10.2007**

§5º A pontuação dos títulos indicados no parágrafo anterior é a constante do anexo XI desta Lei Complementar.

§6º O Edital disporá, ainda, sobre outras regras do concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado.

Art.61. A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral do Estado, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§1º Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de 3 (três) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação.

§2º O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

§3º Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar poderão fazer jus a uma gratificação, a ser fixada por ato do Procurador Geral do Estado.

Art.62. São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil plena;

III - graduação em direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

IV - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

V - quitação do serviço militar, para os homens;

VI - gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral.

Art.63. O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado pode, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso, requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso, o retorno à posição de origem.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

Art.64. O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado, tendo como pressuposto a comprovação de idoneidade moral e de bom comportamento social.

Art.65. A posse no cargo de Procurador do Estado deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O prazo para a posse no cargo de Procurador do Estado pode ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado e a critério do Procurador-Geral do Estado.

Art.66. A posse do Procurador do Estado dar-se-á perante o Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art.67. Na ocasião da posse, a Procuradoria-Geral do Estado deve exigir que o empossando comprove reunir tanto os requisitos previstos no art.62 desta Lei Complementar, por meio dos documentos pertinentes, como as condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado.

§1º Caso o empossando não seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil deverá obter tal inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério do Procurador-Geral, mediante requerimento e justificativa em que o interessado comprove ser a omissão devido à demora da própria OAB.

§2º Findo o prazo a que se refere o §1º deste artigo, sem que o interessado providencie sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, torna-se sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art.68. O Procurador do Estado, regularmente nomeado e empossado, deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser prorrogado pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado, desde que haja motivo justo.

Art.69. O Procurador do Estado adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão de três Procuradores do Estado instituída pelo Procurador-Geral para essa finalidade.

***Art. 69-A.** Fica assegurado ao Procurador do Estado em exercício de função de Procurador-Chefe de órgão de execução programática, Procurador-Chefe de órgão de execução instrumental, de Procurador Auxiliar, Procurador Executivo, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral do Estado, bem como de chefe de Procuradoria Jurídica de ente da Administração Indireta ou do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará, ou de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo, o direito de acrescer o período de exercício do cargo comissionado ao efetivamente cumprido no órgão de origem, para efeitos de remoção por antiguidade.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 149, de 29.12.2014**

CAPÍTULO III DA CARREIRA

***Art. 70.** A carreira de Procurador do Estado escalona-se em 5 (cinco) classes, assim designadas:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior: Art.70.** A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três classes, assim designadas:

- *I - Procurador do Estado de Classe Especial, classe final da carreira;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
 - *Redação anterior: I - Procurador do Estado de Nível Um, classe final da carreira;
- *II - Procurador do Estado de Classe A, classe intermediária imediatamente inferior a Classe Especial;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
 - *Redação anterior: II - Procurador do Estado de Nível Dois, classe intermediária da carreira;
- *III - Procurador do Estado de Classe B, classe intermediária imediatamente inferior a Classe A;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
 - *Redação anterior: III - Procurador do Estado de Nível Três, classe inicial da carreira.
- *IV – Procurador do Estado de Classe C, classe intermediária imediatamente inferior a Classe B;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
- *V – Procurador do Estado de Classe D, classe inicial da carreira.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
- ***Parágrafo único.** A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado é estabelecida no anexo VIII desta Lei Complementar.
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
 - *Redação anterior: ***Parágrafo único.** A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado de que trata o anexo VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, é a indicada no anexo I integrante desta Lei Complementar.
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
 - *Redação anterior: **Parágrafo único.** A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado é a indicada no anexo VIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.71. A ascensão funcional do Procurador do Estado far-se-á através de promoção.

§1º Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma para outra classe imediatamente superior na carreira, atendendo, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade, observando-se sempre a sequência, ditada pela última promoção ocorrida na classe considerada.

*§ 2º Somente poderão ser promovidos, para vaga existente na classe subsequente, os procuradores estáveis que contêm com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 149, de 29.12.2014.

*Redação anterior: §2º Somente poderão ser promovidos para a vaga existente na classe subsequente, os Procuradores que contêm com, pelo menos, três anos de efetivo exercício na respectiva classe.

§3º As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com eficácia a partir do primeiro dia dos meses de abril e outubro de cada ano e, quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzem efeitos a partir do respectivo semestre.

§4º Para todos os efeitos, deve ser considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção por antiguidade a que tinha direito.

***Art. 72.** Somente o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado pode concorrer à promoção por merecimento, ressalvados os casos de Procurador nomeado:

*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011

*Redação anterior: **Art.72.** Somente o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado pode concorrer à promoção por merecimento.

- *I** - para o exercício de atribuições de chefia de assessoria jurídica de órgão da Administração Direta ou ente da Administração Indireta, nos 2 (dois) casos, do Estado do Ceará;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *II** - Secretário de Estado, Secretário-Adjunto de Estado ou Secretário Executivo, em todos os casos, do Estado do Ceará;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *III** - titular máximo de ente da Administração Indireta.
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
- *Art. 73.** Para efeito de promoção, a apuração dos títulos de merecimento do Procurador do Estado obedecerá aos seguintes parâmetros:
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
***Redação anterior: Art. 73.** Para efeito de promoção, a apuração dos títulos de merecimento do Procurador do Estado obedecerá aos seguintes parâmetros:
- *I** - competência profissional, demonstrada através de trabalhos que superem a execução das atividades usuais do Procurador e representem proveito institucional, conforme reconhecimento por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) a 3 (três) pontos por trabalho, limitados ao máximo de 9 (nove) pontos por promoção;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012.**
***Redação anterior: *I** - competência profissional, demonstrada através de trabalhos que superem a execução das atividades usuais do Procurador e representem proveito institucional, conforme reconhecimento por ato do Procurador-Geral do Estado, precedido de aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) a 3 (três) pontos por trabalho, limitados ao máximo de 9 (nove) pontos por promoção;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
***Redação anterior: I** - competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo, que tenham obtido especial proveito para o Estado ou para a Administração Estadual, conforme reconhecido por ato do Procurador-Geral: 10 (dez) pontos cada trabalho;
- *II** - trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos coletâneas ou *sites* especializados, estes últimos desde que atendam, no que couber, as exigências técnicas dos meios físicos assemelhados, em número não excedente de 10 (dez) por promoção: 0,5 (meio) ponto por cada trabalho;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
***Redação anterior: II** - trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos especializados ou em coletâneas, em número não excedente de 10 (dez): 1 (um) ponto por cada trabalho;
- *III** - publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada: 3 (três) pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de 1 (um) ponto, limitados ao máximo de 9 (nove) pontos por promoção;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
***Redação anterior: III** - publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada: 10 (dez) pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de 2 (dois) pontos;
- *IV** - exercício de magistério jurídico superior: 0,5 (meio) ponto por ano, até o máximo de 2 (dois) pontos;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**
***Redação anterior: IV** - exercício de magistério jurídico superior: 1 (um) ponto por ano, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

***V** - participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Estadual: 1 (um) a 2 (dois) pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral, limitada a pontuação ao máximo de 10 (dez) pontos por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** V - participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração estadual: 1 (um) a 10 (dez) pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral;

***VI** - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado: 0,5 (meio) ponto por cada participação, até o máximo de 2 (dois) pontos por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado: ½ (meio) ponto por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

***VII** - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, na condição de expositor, debatedor ou assemelhado: 1 (um) ponto por cada participação, até o máximo de 4 (quatro) pontos por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** VII - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em direito: 1 (um) e 2 (dois) pontos, respectivamente;

***VIII** - conclusão de curso de aperfeiçoamento: 0,5 (meio) ponto, até o máximo de 1 (um) ponto por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** VIII - obtenção de grau de mestre em direito: 5 (cinco) pontos;

***IX** - obtenção da qualificação de especialista em área jurídica de relevância para a Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) ponto, até o máximo de 1 (um) ponto por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** IX - obtenção de grau de doutor em direito: 10 (dez) pontos;

***X** - obtenção de grau de mestre em Direito: 2 (dois) pontos, até o máximo de 2 (dois) pontos por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** X - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado: 5 (cinco) pontos, por cada ano;

***XI** - obtenção do grau de doutor em Direito: 4 (quatro) pontos, até o máximo de 4 (quatro) pontos por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** XI - exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a 20 (vinte): ¼ (um quarto) de ponto por cada ato de designação.

***XII** - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental, de Procurador-Geral do Estado, de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 97, de 24.05.2011**

***Redação anterior:** *XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática, instrumental, de Procurador-Geral do Estado ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***XIII** - exercício das atribuições de Procurador Executivo, Procurador Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Procurador Auxiliar dos órgãos de execução programática ou de encarregado dos núcleos em que subdividido o respectivo órgão de execução programática, bem como, quando couber, das atribuições de Procurador Assistente e Procurador Assistente Executivo: 2,5 (dois pontos e meio) por ano, até o máximo de 7,5 (sete pontos e meio) por promoção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Redação anterior:** ***XIII** - exercício das atribuições de Procurador Executivo, Procurador Auxiliar dos órgãos de execução programática ou de encarregado dos núcleos em subdividido o respectivo órgão de execução programática: 2,5 (dois pontos e meio) por ano, até o máximo de 7,5 (sete pontos e meio) por promoção;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***XIV** - exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a 20 (vinte): $\frac{1}{4}$ (um quarto) de ponto por cada ato de designação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***XV** - participação, na condição de Procurador do Estado, em conselhos e outros órgãos colegiados por designação ou nomeação do Procurador-Geral do Estado: 2 (dois) pontos por ano, até o máximo de 6 (seis) pontos por promoção.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§1º** A atribuição de pontuação nos casos dos incisos I e V obedecerá à gradação estabelecida em regulamento, assegurando-se, na ausência de norma regulamentadora, a atribuição de pontuação mínima para os atos que obtenham reconhecimento formal até a abertura do processo de promoção.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Redação anterior:** ***§1º** A atribuição de pontuação nos casos dos incisos I e II obedecerá à gradação estabelecida em regulamento, assegurando-se, na ausência de norma regulamentadora, a atribuição de pontuação mínima para os atos que obtenham reconhecimento conjunto do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado até a abertura do processo de promoção.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Por ocasião de cada apuração de merecimento somente serão considerados os fatos geradores, relacionados a período de tempo, que não tenham sido computados em promoções anteriores.

***§2º** Os pontos adquiridos por um Procurador em determinado período poderão ser utilizados em promoções subsequentes, desde que não previamente contabilizados para fins de ascensão da qual se tenha beneficiado, aplicando-se esse permissivo aos pontos que excederem os limites máximos dos incisos deste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Redação anterior:** ***§2º** Os pontos adquiridos por um Procurador em determinado período poderão ser utilizados em promoções subsequentes, desde que não tenham sido previamente contabilizados para fins de ascensão, aplicando-se idêntico permissivo aos pontos que excederem os limites máximos dos incisos deste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§3º** A aquisição de pontuação nos casos em que o fato gerador seja dependente de fator temporal admitirá o cômputo de períodos descontínuos para sua integralização.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§4º** Nos casos em que a pontuação dependa de ato formal de reconhecimento, o último deve preceder o início do processo de promoção, verificado pela portaria de abertura do Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

Art.74. A apuração dos títulos do Procurador do Estado, para fins de promoção por merecimento, deve ser feita por comissão de Procuradores designada pelo Procurador-Geral do Estado.

***Art. 75.** Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo do Procurador do Estado deve ser contado do dia inicial do exercício na respectiva classe ou nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.75.** Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo do Procurador do Estado deve ser contado do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

***I** - a antiguidade na carreira;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: I** - a antiguidade na carreira;

***II** - o maior tempo de serviço público para o Estado do Ceará;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: II** - o maior tempo de serviço público estadual;

***III** - o maior tempo de serviço público;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: III** - o maior tempo de serviço público;

***IV** - a idade mais avançada.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: IV** - a idade mais avançada.

***Parágrafo único.** O desempate em casos de promoção por merecimento obedecerá à mesma regra de prevalência fixada para o critério de antiguidade, de modo que terá preferência o Procurador mais antigo, respectivamente, na classe/nível, na carreira, no serviço público para o Estado do Ceará e no serviço público em geral, preferindo-se, caso persista o empate, o Procurador com idade mais avançada.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

Art.76. A apuração da antiguidade na classe, bem como na carreira, deve ser feita por dia, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.77. Fica suspensa a contagem do tempo de serviço do Procurador do Estado, para fins de promoção por antiguidade, na ocorrência de:

I - licença sem vencimentos;

II - suspensão de vínculo, com base no art.65 da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974;

III - afastamento para o trato de interesse particular;

IV - exercício em órgão ou entidade diversos ao de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de direção e assessoramento, de designação para compor comissão ou grupo de trabalho ou de cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração direta estadual.

Art.78. Implementado o tempo de serviço na classe, pelo Procurador do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Coordenadoria Administrativo-Financeira deve proceder à apuração de antiguidade.

Art.79. A comissão de avaliação de títulos e a Coordenadoria Administrativo-Financeira devem remeter relatórios ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete elaborar listas de promoção de Procuradores do Estado por merecimento e antiguidade, a serem enviadas ao Governador.

***Art. 79-A.** A promoção para a Classe Especial se fará observando os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Parágrafo único.** O provimento da vaga inicial da primeira promoção para a classe referida no caput se dará pelo critério de merecimento, aplicando-se sempre a alternância entre os critérios para as demais vagas, contemporâneas ou futuras àquela primeira.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Art. 79-B.** Somente podem concorrer à promoção para a Classe Especial os Procuradores do Estado que, além de atenderem ao disposto no art. 71, §2º, desta Lei Complementar, não tenham sofrido sanção disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores ao surgimento da vaga, nem tenham sido condenados criminalmente, de forma definitiva, no mesmo período.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Art. 79-C.** O critério de antiguidade para fins de promoção à Classe Especial observará o disposto nos arts. 75 a 79 desta Lei Complementar.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Art. 79-D.** O critério de merecimento para fins de promoção à Classe Especial observará o disposto nos arts. 72, 74 e 79 desta Lei Complementar, regendo-se pelos seguintes parâmetros de aferição:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***I -** competência profissional, demonstrada através de trabalhos que superem a execução das atividades usuais do Procurador e representem proveito institucional, conforme reconhecimento por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) a 3 (três) pontos por trabalho, limitados ao máximo de 12 (doze) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***II -** trabalhos jurídicos publicados em revistas, periódicos coletâneas ou sites especializados, estes últimos desde que atendam, no que couber, as exigências técnicas dos meios físicos assemelhados, em número não excedente de 15 (quinze) por promoção: 0,5 (meio) ponto por cada trabalho;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***III -** publicação de livro jurídico, de autoria exclusiva ou compartilhada: 3 (três) pontos por livro, divididos pelo número de autores, sendo o mínimo de 1 (um) ponto, limitados ao máximo de 12 (doze) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***IV -** exercício de magistério jurídico superior: 0,5 (meio) ponto por ano, até o máximo de 3 (três) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***V -** participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Estadual: 1 (um) a 2 (dois) pontos, conforme atribuído pelo Procurador-Geral, limitada a pontuação ao máximo de 16 (dezesesseis) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***VI -** participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado: 0,5 (meio) ponto por cada participação, até o máximo de 3 (três) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***VII** - participação em cursos de extensão, congressos e seminários em que se discuta matéria jurídica de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, na condição de expositor, debatedor ou assemelhado: 1 (um) ponto por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***VIII** - conclusão de curso de aperfeiçoamento: 0,5 (meio) ponto, até o máximo de 1,5 (um e meio) ponto;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***IX** - obtenção da qualificação de especialista em área jurídica de relevância para a Procuradoria-Geral do Estado: 1 (um) ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***X** - obtenção de grau de mestre em Direito: 2 (dois) pontos, até o máximo de 4 (quatro) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***XI** - obtenção do grau de doutor em Direito: 4 (quatro) pontos, até o máximo de 8 (oito) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***XII** - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental, de Procurador-Geral do Estado, de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***XIII** - exercício das atribuições de Procurador Executivo, Procurador Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Procurador Auxiliar dos órgãos de execução programática ou de encarregado dos núcleos em que subdividido o respectivo órgão de execução programática, bem como, quando couber, das atribuições de Procurador Assistente e Procurador Assistente Executivo: 2,5 (dois pontos e meio) por ano, até o máximo de 10 (dez pontos);

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***XIV** - exercício de funções em comarcas diversas do local de lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador-Geral do Estado, em número não excedente a 30 (trinta): $\frac{1}{4}$ (um quarto) de ponto por cada ato de designação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***XV** - participação, na condição de Procurador do Estado, em conselhos e outros órgãos colegiados por designação ou nomeação do Procurador-Geral do Estado: 2 (dois) pontos por ano, até o máximo de 8 (oito) pontos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***§1º** A atribuição de pontuação nos casos dos incisos I e V obedecerá à gradação estabelecida em regulamento, assegurando-se, na ausência de norma regulamentadora, a atribuição de pontuação mínima para os atos que obtenham reconhecimento formal até a abertura do processo de promoção.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***§2º** Os pontos adquiridos por Procurador, a qualquer tempo, até o surgimento da vaga em disputa ou até que exista Procurador em condição de suprir a vaga já existente, desde que não previamente contabilizados para fins de ascensão pretérita de que se tenha beneficiado, poderão ser utilizados para efeito da promoção à Classe Especial, aplicando-se esse permissivo aos pontos que excederem os limites máximos dos incisos do art.73 desta Lei Complementar.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***§3º** A aquisição de pontuação nos casos em que o fato gerador seja dependente de fator temporal admitirá o cômputo de períodos descontínuos para sua integralização.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***§4º** Nas hipóteses em que a pontuação dependa de ato formal de reconhecimento, o último deve preceder o início do processo de promoção, verificado pela portaria de abertura do Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 108, de 24.05.2012**

***Art. 79-E.** A promoção referente as 12 (doze) primeiras vagas da Classe Especial terá eficácia a partir de setembro de 2011, ocasião na qual se consideram abertas as mesmas vagas, aplicando-se, para as futuras ascensões àquela Classe, o disposto no art. 71, §3º desta Lei Complementar."

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.80. O Procurador do Estado faz jus a uma remuneração composta de:

***I** – vencimento – base;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** I - vencimento-base;

***II** – gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** II - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta;

***III** – prêmio de desempenho;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** III - gratificação de aumento de produtividade;

***IV** – auxílio-moradia;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** IV - auxílio-moradia.

***V** – gratificação de titulação.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

Art.81. O valor do vencimento-base do cargo de Procurador do Estado deve ser fixado em lei.

***Art. 82.** A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta fica fixada em 10% (dez por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** Art.82. A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração direta é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento-base.

***Art. 83.** O prêmio de desempenho a que se refere o inciso III do art. 80 será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, a ser criado e disciplinado por Lei Complementar específica, tendo como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** Art.83. A gratificação de aumento de produtividade é devida aos Procuradores do Estado, com exercício nas atividades da Procuradoria-Geral do Estado, e o valor do ponto de produtividade e o máximo da pontuação a ser atingida em cada mês, devem ser fixados em lei.

***§ 1º** A forma, as condições e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior: §1º** A quantificação dos pontos de produtividade, para fins de estimação da vantagem pecuniária a que se refere o caput deste artigo, deve ser estabelecida em norma editada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitados os limites previstos no caput.

***§ 2º** O prêmio de desempenho será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior: §2º** As situações de afastamento com percepção da gratificação de aumento de produtividade devem ser previstas em decreto do Governador do Estado.

***§ 3º** O valor do prêmio considerado para fins de adicional de férias e décima terceira remuneração será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior: §3º** A gratificação de aumento de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria, sendo também devida, em suas partes fixa e variável, aos Procuradores do Estado inativos. A parte variável incorporada aos proventos do Procurador será obtida:

a) para os aposentados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º2, de 24 de maio de 1994, pela média global mensal de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade, conforme disposto na Lei Complementar n.º25, de 8 de janeiro de 2001;

b) para os que se aposentaram na vigência da Lei Complementar n.º2, de 24 de maio de 1994, na conformidade do ali disposto e na Lei Complementar n.º25, de 8 de janeiro de 2001;

c) para os que implementarem as regras do art.3º ou 6º da Emenda Constitucional n.º41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional n.º47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos 12 (doze) meses;

d) para os casos não previstos nas alíneas anteriores, a gratificação será percebida com base na média aritmética simples de pontos do Procurador nos últimos 12 (doze) meses, observados os limites constitucionais aplicáveis previstos para a aposentadoria.

***§4º** É vedada a percepção do prêmio por desempenho em caso de afastamento do Procurador do Estado, exceto nas seguintes situações:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: § 4º** É vedada a percepção do prêmio por desempenho em caso de afastamento do Procurador do Estado, exceto nas seguintes situações:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***I** - férias;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: I** – férias;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***II** - licença para tratamento de saúde;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: II** – licença para tratamento de saúde;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

- *III** - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: III – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
- *IV** - licença-gestante;
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: IV – licença – gestante;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
- *V** - cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração indireta, e de outros Poderes e órgãos autônomos;
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
*Redação anterior: *V - cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta;
*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
*Redação anterior: V – cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011
- *VI** - casamento, por até 8 (oito) dias;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *VII** - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *IX** - licença paternidade;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *X** - nascimento de filho, até um dia;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *XI** - licença para acompanhar pessoa da família, por razões de saúde, limitado a 60 (sessenta) dias o período de percepção do prêmio;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *XII** - afastamento para exercício dos cargos de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto do Estado do Ceará;
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *XIII** - afastamento para exercício dos cargos de Secretário-Geral e Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011
- *XIV** – licença para aperfeiçoamento técnico-profissional pelo período de 12 (doze) meses, observada, nos casos de prorrogação da licença, a necessidade de autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a continuidade da percepção do prêmio de desempenho.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014
- *XV** - cessão para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da estrutura organizacional do Fórum Clóvis Beviláqua.
Acrescido pela Lei Complementar n.º 149, de 29.12.2014

***§ 5º Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** *§ 5º O pagamento do prêmio nas situações de afastamento previstas nos incisos II e III do § 4º será limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***§ 6º** O prêmio de desempenho referido no caput será incorporado aos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado que o perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***I** – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá ao valor do prêmio de desempenho percebido por ocasião do pedido de aposentadoria;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** *I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de valores mensais percebidos, a esse título, pelo Procurador do Estado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***II** – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***III** – para os que implementarem os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***§ 7º** Os valores utilizados para o cálculo do prêmio de desempenho a ser incorporado nos termos do inciso II do §6º, serão atualizados pelo índice de correção empregado para o cálculo da média de remuneração a que se refere o art. 40, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Art. 84.** O auxílio-moradia será devido:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Redação anterior:** Art.84. Aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais deve ser concedido auxílio-moradia, calculado em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento-base.

***I** – aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais no valor correspondente a 8% (oito por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***II** – aos Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal no valor correspondente a 15% (quinze por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Art. 84.-A** A gratificação de titulação conferida ao ocupante do cargo de Procurador do Estado, nos percentuais de 5% (cinco por cento) para o título de Especialista, 10% (dez por cento) para o título de Mestre e 15% (quinze por cento) para o título de Doutor, incidirá exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***§ 1º** Serão aceitos para os fins deste artigo somente títulos relacionados com as funções do cargo de Procurador do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***§ 2º** A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***§ 3º** A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de procurador de Estado que a perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***I** – pelo seu percentual integral para aposentadorias concedidas conforme o art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***II** – nos termos da legislação federal para os demais Procuradores de Estado não enquadrados na regra do inciso I.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

***Art. 84-B.** No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0% (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe Especial, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *Art. 84-B.** No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0 % (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe B, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 69, de 10.11.2011**

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art.85. O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive no que se refere a imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer outro tipo de arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§1º O Procurador do Estado tem o poder de requisitar a órgãos e entidades da Administração estadual informações escritas, exames e diligências que considerar necessárias ao desempenho de suas atividades.

***§ 2º** A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante da Administração Estadual, atenderá no prazo de 5 (cinco) dias, ou em outro que seja fixado em razão da urgência da situação, à requisição a que se refere o § 1.º deste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: §2º** A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante da Administração estadual, atenderá no prazo de 5 (cinco) dias, ou em outro que seja fixado, à requisição a que se refere o §1º deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa.

***§3º.** O descumprimento dos prazos indicados no § 2º deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo para apurar as razões da ocorrência e, não havendo justificativa plausível, aplicar a sanção disciplinar pertinente.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

Art.86. São asseguradas ao Procurador do Estado as seguintes garantias e prerrogativas:

I - receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem;

II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em caso de flagrante delito de crime inafiançável;

III - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em cela especial;

IV - aposentar-se de acordo com as normas constitucionais previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos.

***§1º** Aos Procuradores do Estado das Classes Especial, AeBégarantida a inamovibilidade, quanto a sua lotação na sede da Capital, ressalvado o disposto no §2º deste artigo ou a verificação de motivo de interesse público, reconhecido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: §1º** Aos Procuradores do Estado de Nível Um, classe final da carreira, e de Nível Dois, classe intermediária da carreira, é garantida a inamovibilidade, quanto à sua lotação na sede da Capital, salvo por motivo de interesse público, reconhecido em parecer da Consultoria-Geral, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

***§2º** A lotação de Procurador do Estado na Capital Federal será objeto de deliberação do Procurador-Geral do Estado, ratificado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: §2º** O disposto no parágrafo anterior não prevalece no caso de designação de Procurador do Estado para atuação na representação da Procuradoria-Geral do Estado na Capital Federal.

Art.87. O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado, quando acusados da prática de infrações penais comuns, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art.153, §2.o, da Constituição Estadual.

Art.88. O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido em Regulamento, válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal, dela constando autorização de trânsito livre.

Art.89. É assegurado ao Procurador do Estado, uma vez adquirida a estabilidade, suspender, sem remuneração, seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Governador.

Art.90. O Procurador do Estado poderá ser cedido a outros órgãos ou a outras entidades públicas, mediante ato do Governador do Estado, ouvido o Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A cessão do Procurador do Estado a outros órgãos ou outras entidades públicas deve ser feita sem ônus para a origem ou mediante ressarcimento previsto em convênio, observada a legislação de regência, inclusive no que se refere ao pagamento da contribuição previdenciária respectiva.

Art.91. Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art.92. Podem ser concedidas ao Procurador do Estado as seguintes licenças:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença-gestante;

V - licença-paternidade;

VI - licença para trato de interesse particular;

VII - licença para aperfeiçoamento técnico-profissional.

***§ 1º** As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, nos termos da legislação respectiva.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: §1º** As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando por tempo superior a 30 (trinta) dias, devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, mediante laudo médico.

§2º As licenças de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo são concedidas de conformidade com a legislação de regência.

§3º A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente pode ser concedida com ônus para a origem quando o curso de pósgraduação for relacionado com a atividade funcional do Procurador do Estado, devendo ser deferida pelo Procurador-Geral do Estado mediante autorização do Governador.

§4º O Procurador do Estado que obtiver a licença de que trata o inciso VII deste artigo, com ônus para a origem, fica obrigado a permanecer em exercício na Procuradoria-Geral do Estado por período igual ao da licença.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art.93. O Procurador do Estado tem direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil.

Parágrafo único. As férias do Procurador do Estado são gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral do Estado, respeitada a conveniência do serviço.

Art.94. O direito a férias individuais é adquirido depois de um ano de efetivo exercício.

§1º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até duas parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§2º Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo pelo Procurador-Geral do Estado, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§3º No caso de alteração do período de férias pelo Procurador-Geral do Estado, permite-se ao Procurador do Estado interessado completar, no mesmo ano ou no exercício seguinte, as férias interrompidas.

§4º As férias têm início na data em que o Procurador do Estado interessado tiver ciência de sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa, quando deferido.

***§ 5º** Fica limitado a 30 % (trinta por cento) dos integrantes dos núcleos que compõem o órgão de execução programática, o número de Procuradores que poderão entrar no gozo de férias no mesmo mês, considerada a conveniência e a oportunidade da Chefia imediata em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, observados os seguintes critérios de desempate:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***I** – tempo na carreira e antiguidade;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***II** – antiguidade no serviço público;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***III** – maior número de filhos menores estudantes;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***IV** – sorteio.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***§ 6º** Os Procuradores ocupantes de cargos de Chefia poderão gozar férias sem a limitação prevista no §5º deste artigo, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

Art.95. O Procurador do Estado deve comunicar ao Procurador-Geral do Estado tanto o lugar de sua eventual residência durante as férias, como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.96. A apuração do tempo de contribuição do Procurador do Estado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, deve ser feita de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais.

Parágrafo único. Não se admite qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO PROCURADOR DO ESTADO

Art.97. Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar as atribuições previstas nesta Lei Complementar e em Regulamento, além das que lhe forem expressamente delegadas.

Art.98. O Procurador do Estado deve cumprir o expediente normal de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O controle de frequência dos Procuradores do Estado deve ser feito pelo Procurador-Chefe do órgão em que esteja lotado o Procurador do Estado.

Art.99. Ao Procurador do Estado é defeso propor ação ou fazer denúncia da lide em nome do Estado, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processo judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar.

Art.100. O Procurador do Estado responde disciplinarmente pelos danos que causar ao Estado em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§1º O Procurador do Estado tem o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, salvo se prazo menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e o prazo de até 10

(dez) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade ou quando se verificar inegável acúmulo de serviço, hipóteses em que o prazo pode ser dilatado pelo Procurador-Chefe do respectivo órgão de execução programática, ou pelo Procurador-Geral do Estado.

§2º Em casos de manifesta urgência, a critério do Procurador-Geral do Estado, pode ser por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior.

§3º Quando a matéria esteja na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração, os prazos a que alude o §1º deste artigo devem ser definidos pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Chefe do órgão de execução programática correspondente.

***Art. 101.** Ao Procurador do Estado é proibido, sob pena de responsabilidade disciplinar com possibilidade de perda do cargo, após regular apuração em processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.101.** Ao Procurador do Estado é proibido, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas nos processos submetidos a seu exame ou patrocínio;

***II** - patrocinar dolosamente a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse contrário direto da Administração, Direta ou Indireta, do Estado do Ceará.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: II** - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado.

***Parágrafo único.** Na hipótese de interesse contrário direto superveniente da Administração Direta ou Indireta Estadual em causa na qual o Procurador do Estado atue na condição de advogado de uma das partes ou de terceiro interessado, aquele tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência do fato para renunciar ao mandato judicial.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Na hipótese de interesse superveniente do Estado em causa na qual o Procurador do Estado atue na condição de advogado de uma das partes ou de terceiro interessado, aquele tem o prazo de 30 (trinta) dias para renunciar ao mandato judicial.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art.102. O Procurador do Estado é passível das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão de até 60 (sessenta) dias;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º As penas previstas nos incisos I, II e III podem ser aplicadas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista nos incisos IV e V deve ser aplicada, privativamente, pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo seguinte.

§2º O ato que aplicar sanção administrativo-disciplinar deve ser precedido de procedimento administrativo-disciplinar, sob pena de nulidade.

Art.103. As penalidades previstas no artigo anterior são cabíveis nos seguintes casos:

I - a penalidade de advertência, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de falta leve;

II - a penalidade de repreensão, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de desobediência, de descumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave;

III - a penalidade de suspensão é cabível nos casos de falta de natureza grave, de reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave;

***IV** - a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato doloso, comissivo ou omissivo, cuja gravidade incompatibilize o Procurador do Estado, com o desempenho de sua função.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior:** **IV** - a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o Procurador do Estado com o desempenho de sua função;

V - as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade são cabíveis nos demais casos em que essa pena é prevista no regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e das vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Art.104. Extingue-se em dois anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares do Procurador do Estado, salvo no caso do ilícito de abandono do cargo, que é imprescritível enquanto perdurar o abandono, bem como nos casos em que o ilícito administrativo constitui crime, caso em que a prescrição será regulada pela lei penal.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art.105. A apuração de infrações funcionais imputadas ao Procurador do Estado deve ser feita por meio de procedimento disciplinar, consistente em sindicância ou processo administrativo-disciplinar, instaurado por determinação do Procurador-Geral do Estado, observado o disposto nesta Seção.

SUBSEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art.106. A sindicância deve ser realizada por comissão de dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de reunir elementos informativos para apurar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos.

§1º O Procurador-Geral do Estado deve designar também um servidor da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão de sindicância.

§2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

§3º O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado.

Art.107. Quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar, a comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria,

deve elaborar relatório sucinto de indiciamento do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

§1º Negando-se o Procurador do Estado indiciado a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, ele será declarado revel, e a comissão sindicante nomear-lhe-á um defensor advogado para promover sua defesa.

§2º Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito.

Art.108. Apresentada a defesa final do Procurador do Estado indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da sindicância, a comissão sindicante deve elaborar relatório conclusivo, no qual sejam examinados todos os elementos colhidos, esclarecendo-se acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando:

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório;

II - pela aplicação da penalidade cabível, quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar;

III - pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Parágrafo único. Em seguida, a comissão sindicante deve fazer a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado.

Art.109. Deve instaurar-se sindicância, também, para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final do Procurador-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.110. O processo administrativo-disciplinar deve ser realizado por uma comissão composta por três Procuradores do Estado, preferencialmente de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado apontado como possível autor de ilícito administrativo, quando se cogitar da aplicação de pena de demissão.

§1º O Procurador-Geral do Estado deve, no ato de designação, indicar um dos membros da comissão para presidi-la, bem como um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado para secretariar os trabalhos da comissão processante.

§2º A comissão e o seu secretário devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

Art.111. O prazo para conclusão do processo administrativodisciplinar é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Procurador-Geral do Estado.

Art.112. Após a publicação do ato de sua designação, a comissão deve fazer a instalação dos trabalhos e mandar citar o Procurador do Estado acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento e requeira o que for de interesse da defesa, intimando-o para comparecer à audiência de interrogatório.

§1º A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

§2º Havendo recusa do indiciado em receber a citação, ou quando não for encontrado, ou quando estiver o indiciado dificultando a realização do ato citatório, a citação deve ser feita por edital resumido, do qual há de constar somente o nome do Procurador do Estado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, deve este ser declarado revel, sendo-lhe nomeado, pela comissão, um defensor advogado para promover a sua defesa.

§3º Também deve ser declarado revel o indiciado, com as providências mencionadas no §2º deste artigo, quando o Procurador do Estado negar-se a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, e mesmo quando demonstrar desinteresse em apresentar defesa.

Art.113. Realizado o interrogatório, deve ser concedido ao Procurador do Estado indiciado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual pode requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, sendo-lhe permitido renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário à demonstração de fatos novos.

Art.114. Iniciada a instrução, a comissão pode determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

§1º Os órgãos estaduais devem atender, com a máxima presteza, às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato.

§2º Para a realização de todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, deve ser previamente notificado.

§3º As testemunhas arroladas pela comissão devem ser ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostre necessário após a ouvida das testemunhas de defesa.

§4º Podem ser inquiridas no máximo quatro testemunhas de defesa, para cada indiciado, salvo quando mais de quatro testemunhas sejam arroladas pela comissão processante, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa, em relação a cada indiciado. Não se computam as testemunhas arroladas pela comissão que nada saibam de útil ao esclarecimento dos fatos.

§5º Em qualquer fase do processo podem ser juntados documentos.

Art.115. Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, deve ser intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

§1º Havendo mais de um acusado, os prazos fixados nesta Lei Complementar devem ser computados em dobro.

§2º Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo mencionado no caput deste artigo, o presidente da comissão deve designar um defensor advogado para apresentá-las no mesmo prazo.

Art.116. Findo o prazo de que trata o artigo anterior a comissão deve examinar o processo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório conclusivo, no qual se apreciem as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências relacionadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador do Estado, indicando-se, neste último caso, os dispositivos legais em que o indiciado se acha incurso.

Parágrafo único. No relatório, pode ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art.117. Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador-Geral do Estado deve:

I - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo de 15 (quinze) dias;

II - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em 5 (cinco) dias, para o julgamento no prazo a que alude o inciso I deste artigo.

§1º Na aplicação das penalidades disciplinares, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave.

§3º A autoridade que julgar o processo deve promover a expedição dos atos decorrentes do julgamento, bem como as providências necessárias à sua execução.

Art.118. Ao procedimento disciplinar regulado nesta Subseção aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos fixados nesta seção não implica nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Art.119. Da decisão do Procurador-Geral do Estado em procedimento administrativo-disciplinar instaurado em face de Procurador do Estado cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Governador, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado.

Parágrafo único. Não caberá recurso das decisões do Governador do Estado.

Art.120. O recurso deve ser apresentado em petição fundamentada ao Procurador-Geral do Estado, que, recebendo-o e mandando juntá-lo aos autos do respectivo procedimento, há de encaminhá-lo ao Governador do Estado no prazo de 5 (cinco) dias, caso não reconsidere sua decisão.

Art.121. Os recursos devem ser julgados no prazo de 20 (vinte) dias.

Art.122. A qualquer tempo, pode ser requerida revisão de procedimento administrativo-disciplinar de que haja resultado aplicação de sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento originário.

§1º O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado, pode solicitar a revisão de que trata o caput deste artigo.

§2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§3º Não é admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

TÍTULO IV DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.123. Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, no Quadro I - Poder Executivo.

Parágrafo único. Integram o Grupo de que trata o caput deste artigo, os cargos e funções de: Técnico da Representação Judicial; Assistente da Representação Judicial; e Auxiliar da Representação Judicial.

Art.124. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, obedecendo às disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art.125. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor público, cuja extinção darse- á quando vagar;

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou dos que exercem funções em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art.126. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE, aprovado por esta Lei Complementar, fica assim organizado:

I - Estrutura e composição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e Funções, das Classes, das Referências e da Qualificação Exigida para o Ingresso;

II - Linhas de redenominação dos Cargos e Funções;

III - Linhas de Promoção;

IV - Requisitos para Promoção;

V - Hierarquização dos Cargos e Funções;

VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções;

VII - Tabela de Vencimentos;

VIII - Quantificação dos Cargos e Funções.

Art.127. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras,

Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso, na forma do anexo I desta Lei Complementar.

Art.128. Linhas de Redenominação, as Linhas de Promoção, os Requisitos para Promoção, a Hierarquização dos Cargos e Funções e o Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções, ficam definidos conforme dispõem os anexos II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os atuais cargos e funções serão redenominados na forma do anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

Art.129. A Tabela de Vencimentos e a Quantificação dos Cargos e Funções ficam determinados nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar.

Art.130. Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções de Técnicos de Representação Judicial, Assistente da Representação Judicial e Auxiliar de Representação Judicial, caracterizadas como apoio Técnico, Administrativo e Operacional aos Procuradores do Estado, nas ações de competência da Procuradoria-Geral.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art.131. Integram o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, as carreiras de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial.

Art.132. Integram o Sistema de Carreiras:

I - Carreira de nível superior, contendo 3 (três) classes;

II - Carreira de nível médio contendo 3 (três) classes;

III- Carreira de nível elementar contendo 3 (três) classes.

Art.133. Os cargos efetivos e funções públicas do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, são os indicados e qualificados no anexo I desta Lei Complementar.

Art.134. As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único. Estão estabelecidos para cada classe os requisitos de formação, experiência, os cursos de capacitação, bem como o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, conforme anexos IV e VI desta Lei Complementar.

Art.135. As carreiras são interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NOS CARGOS DE TÉCNICO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, ASSISTENTE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art.136. O ingresso nos cargos de Técnico da Representação Judicial, de Assistente da Representação Judicial e de Auxiliar da Representação Judicial dar-se-á por nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante Concurso Público, na classe e referência iniciais de cada carreira.

Art.137. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização.

§1º A primeira etapa, necessariamente, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§2º As demais etapas, de caráter eliminatório ou classificatório, constarão do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim o exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art.138. No edital de abertura de concurso público constarão o programa das disciplinas e a área de atuação profissional do recrutado e, quando a natureza do cargo o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária.

Art.139. A realização do concurso público para provimento dos cargos competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidade especializada, contratada para esse fim.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art.140. O Técnico, o Assistente e o Auxiliar da Representação Judicial serão nomeados por ato do Governador do Estado, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§1º A posse será dada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, devendo ele, no ato da posse, fazer prova de que reúne condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado.

§2º Ao candidato aprovado é conferida a prerrogativa de, respeitado o prazo de validade do concurso, solicitar que seu nome passe a figurar no último lugar na lista de classificação, vedado, neste caso, o retorno à posição de origem.

Art.141. Os ocupantes dos cargos de Técnico, de Assistente e de Auxiliar da Representação Judicial deverão entrar em exercício em até 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.142. Durante o período do estágio probatório, o servidor da Procuradoria-Geral do Estado não poderá ser afastado do seu órgão de origem, nem fará jus à ascensão funcional.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL DO TÉCNICO, DO ASSISTENTE E DO AUXILIAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art.143. A ascensão funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial far-se-á através de progressão e de promoção, ocorrendo anualmente, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.

***Parágrafo único.** O período avaliativo da Ascensão Funcional do Técnico, do Assistente e do Auxiliar da Representação Judicial será de 1º de abril a 31 de março do ano subsequente, com vigência após o período de avaliação, a partir de 1º de abril.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

Art.144. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da implantação do Plano de Cargos e Carreiras.

§1º Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluídos os da última referência, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste artigo.

§2º Se o quociente for fracionado e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido mais um servidor.

§3º A progressão por antigüidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço na classe.

§4º Para efeito da progressão por antigüidade a apuração do tempo de serviço na referência obedecerá às disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação posterior.

§5º Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antigüidade, proceder-se-á o desempate de acordo com os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na referência;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior prole;

V - maior idade.

Art.145. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no anexo IV desta Lei Complementar e ao seguinte:

I - o número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total dos integrantes de cada referência;

II - somente concorrerão os servidores que se encontrarem na última referência de sua respectiva classe;

III - se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será promovido mais um servidor.

Art.146. O processo de ascensão funcional far-se-á através de comissão formada por 3 (três) servidores, preferencialmente de classe superior à dos promovíveis, para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à avaliação dos títulos relativos à promoção por desempenho e à apuração da antigüidade, esta com base nos dados fornecidos pela Coordenadoria Administrativo-Financeira.

§1º Esgotado o prazo indicado no caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Procurador-Geral do Estado os respectivos relatórios, com as listas dos servidores aptos a ascenderem funcionalmente.

§2º A progressão e a promoção serão efetivadas por meio de Portaria do Procurador-Geral do Estado.

***§3º** As Portarias de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome e matrícula do servidor, cargos e/ou função e o tipo de ascensão.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***Redação anterior: §3º** Os atos de ascensão funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, o nome do servidor, atuais e novos cargos e/ou função e o tipo de ascensão.

§4º Uma vez atingida a classe e referência final da carreira, segundo a estrutura estabelecida na lotação do órgão, cessa definitivamente a ascensão do servidor.

***§5º** Para efeito de progressão por desempenho e promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *§5º** Para efeito de promoção, a apuração do desempenho obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício de suas atividades - 5 (cinco) a 10 (dez) pontos;

II - assiduidade - 1 (um) a 5 (cinco) pontos;

III - pontualidade - 1 (um) a 5 (cinco) pontos;

***IV** - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 (cinco) a 10 (dez) pontos;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: IV** - capacidade de iniciativa e interesse demonstrado na melhoria dos serviços técnicos administrativos do órgão - 5 (um) a 10 (dez) pontos;

***V** - capacidade para trabalhar em equipe e de contribuir positivamente nos relacionamentos interpessoais, e entre órgãos internos, visando o desenvolvimento organizacional - 1 (um) a 5 (cinco) pontos;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *V** - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 (dois) pontos por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos;

***VI** - participação em Grupos de Trabalho ou Comissão de interesse da Administração Estadual - 2 (dois) pontos por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *VI** - participação em cursos, congressos e seminários voltados à capacitação profissional do servidor, quando correlato com as atividades desenvolvidas - 1 (um) ponto por cada participação, até o máximo de 10 (dez) pontos;

***VII** - participação em congressos, seminários, fóruns, palestras e outros eventos equiparados voltados à capacitação profissional do servidor, dentro do interstício - 1 (um) ponto por cada participação, limitado a 2 (dois) por ascensão, comprovado mediante cópia e original de certificados ou certidão do órgão promovente do evento;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***Redação anterior: *VII** - exercício de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 (dois) pontos.

***VIII** - A indicação de servidor para gerir contrato - 1 (um) ponto por contrato, até o máximo de 2 (dois) pontos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***VIII** - participação em cursos, treinamentos, dentro do interstício, voltados à capacitação profissional do servidor, quando correlato com as atividades funcionais ou com a missão do órgão, conforme intervalo de carga horária a seguir, para cada carreira, limitado a 1 (um) certificado para cada intervalo, comprovado mediante cópia e original de certificados ou certidão do órgão/entidade promovente do evento, com os devidos registros de carga horária,

período, entidade promovente, frequência e data atual, assinada pelo titular do órgão ou entidade promovente:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***a) Nível Superior:**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***1. de 15 (quinze) a 30 (trinta) horas – 1 (um) ponto;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***2. de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) horas – 2 (dois) pontos;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***3. a partir de 41 (quarenta e uma) horas – 3 (três) pontos.**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***b) Nível Médio:**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***1. de 10 (dez) a 20 (vinte) horas – 1 (um) ponto;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***2. de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) horas – 2 (dois) pontos;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***3. a partir de 31 (trinta e uma) horas – 3 (três) pontos.**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***c) Nível Elementar:**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***1. de 5 (cinco) a 15 (quinze) horas – 1 (um) ponto;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***2. de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) horas - 2 (dois) pontos;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***3. a partir de 21 (vinte e uma) horas – 3 (três) pontos.**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***IX – participação como instrutor/tutor/facilitador em programa de capacitação, desenvolvido no âmbito do Poder Executivo, dentro do interstício, comprovado mediante cópia e original de certificado - 2 (dois) pontos por participação, limitado a 1 (um) por ascensão;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***X – especialização quando correlata com as atividades funcionais ou com a missão do órgão - 2 (dois) pontos;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***XI - mestrado quando correlato com as atividades funcionais ou com a missão do órgão - 3 (três) pontos;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***XII - doutorado quando correlato com as atividades funcionais ou com a missão do órgão - 4 (quatro) pontos;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***XIII – exercício de cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 (dois) pontos por nomeação ou permanência no cargo, dentro de cada interstício, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006;**

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***XIV** – substituição do titular do cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - 2 (dois) pontos por substituição no cargo, dentro de cada interstício, a partir da vigência da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***XV** – elogio, dentro do interstício - 2 (dois) pontos, limitado a 1 (um) por ascensão, comprovado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

§6º A participação em eventos de capacitação e treinamento a partir da data da vigência da última promoção por Avaliação de Desempenho que tenha beneficiado o servidor, será considerada para formação dos requisitos para promoção constantes do anexo IV, desta Lei Complementar.

***§ 7º** Os cursos de pós-graduação utilizados para pontuação em processo de ascensão funcional serão considerados independentemente do período de sua realização.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***§ 8º** A pontuação do desempenho funcional do servidor previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 5º deste artigo, deverá obrigatoriamente ser feita pelo chefe imediato, que, logo após, dará retorno ao servidor, identificando os pontos fortes e pontos fracos, com a finalidade de melhorar os pontos fracos, sugerindo desenvolvimento através de capacitação, e enaltecer os pontos fortes, como forma de motivação e reconhecimento.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

***§ 9º** Os servidores designados para compor a Comissão de que trata o caput deste artigo poderão ser dispensados de suas atividades em um dos turnos do expediente, mediante ato do Procurador-Geral do Estado, que definirá os termos da dispensa.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 135, de 07.04.2014**

Art.147. Caso o servidor esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar ou tenha sofrido pena disciplinar durante o interstício, fica este interrompido para efeito de ascensão funcional, na seguinte forma:

I - relativamente ao processo, enquanto não estiver concluído, iniciando-se na data da publicação da portaria instauradora do procedimento;

II - a pena de repreensão interrompe por 180 (cento e oitenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional, desprezado o tempo de duração do processo;

III - a pena de suspensão interrompe por 360 (trezentos e sessenta) dias a contagem do interstício para a ascensão funcional a cada grupo de até 30 (trinta) dias de suspensão, desprezado o tempo de duração do processo.

Art.148. Fica também interrompido o interstício para efeito de ascensão funcional na ocorrência de:

I - licença ou afastamento sem vencimentos;

II - suspensão de vínculo, prevista no art.65, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

III - licença extraordinária prevista na Lei nº12.783, de 30 de dezembro de 1997;

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

V - exercício em órgão ou entidade diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para cargo de Direção e Assessoramento ou designação para compor Comissão ou Grupo de Trabalho e Cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração Pública Estadual;

VI - desempenho de mandato eletivo, quando sem ônus para a origem.

SEÇÃO II DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art.149. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor da Procuradoria-Geral do Estado, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas, de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelo Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado (Cetrei).

Art.150. A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviços estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas competirá à Procuradoria-Geral do Estado, diretamente ou através de entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art.151. O servidor habilitado em cursos com a duração, conteúdo e nível equivalentes aos dos programas de treinamento executados pela Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser dispensado de freqüentá-los, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art.152. A quantificação dos cargos e/ou funções necessários ao Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, constitui sua lotação numérica, a qual é indicada no anexo VIII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO

Art.153. Os atuais cargos e funções da lotação de pessoal do serviço de apoio da Procuradoria-Geral do Estado ficam redenominados e enquadrados no Quadro do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, de acordo com seus atributos e requisitos.

§1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos e dos que exercem funções na Procuradoria-Geral do Estado no Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, na nova estrutura remuneratória das carreiras, será feito nas seguintes formas:

I - Enquadramento Funcional - designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função;

II - Enquadramento Salarial - lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função;

III - Enquadramento por Descompressão - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe quando o vencimento correspondente for superior a última referência da respectiva classe, em função do tempo de serviço público, avançando uma referência por cada 5 (cinco) anos de serviço público, completados até a data de publicação desta Lei, mantidas as atuais atribuições até que vague o cargo ou função.

§2º O enquadramento Funcional dar-se-á na forma do anexo II da presente Lei, sendo estabelecido da seguinte forma:

I - o cargo de Auxiliar da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência A1 da Classe A.

II - o cargo de Assistente da Representação Judicial é composto de 3 (três) classes A, B e C iniciando-se na referência C1 da Classe A;

III - o cargo de Técnico da Representação Judicial é composto de três 3 (três) classes A, B e C, iniciando-se na referência F1 da Classe A.

§3º O enquadramento no cargo Técnico da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível superior; no cargo de Assistente da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível médio e no de Auxiliar da Representação Judicial será feito para o servidor cujo ingresso no cargo ou função anterior dependeu de qualificação de nível elementar.

§4º VETADO.

§5º VETADO.

§6º Os servidores cujo salário não encontre correspondência com o previsto para enquadramento por perceberem remuneração superior à prevista na última referência da classe a que pertencer, ficarão despadronizados, sendo os cargos/funções, extintos quando vagarem.

***§7º** Os servidores que, após a efetivação do enquadramento por descompressão ficaram na última referência da classe do cargo respectivo, para fins da primeira promoção à classe seguinte, ficam dispensados do interstício previsto no anexo IV desta Lei Complementar.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 60, 06.12.2006**

Art.154. A formalização dos enquadramentos funcional, salarial e por descompressão, se efetivarão mediante Portaria do Procurador-Geral do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

***Art. 155.** Os servidores, que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei Complementar, terão seu enquadramento e respectivo efeito financeiro efetivados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 80 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Art.155.** Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art.80 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.156. O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, instituído nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado ativo e inativos, na forma prevista nos arts.153 a 155 desta Lei Complementar, desde que optem pelo novo regime previsto nesta Lei Complementar, devendo, neste caso, e para esse efeito, manifestarem expressa opção, em caráter irrevogável e irrevogável, sendo incompatível o regime remuneratório do Plano previsto nesta Lei Complementar com o regime remuneratório em que se deu a aposentadoria e com o que hoje se encontra o servidor em atividade.

***§1º** Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos, nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria-Geral do Estado.

***§2º** A opção prevista neste artigo, assim como no art. 155 desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, a data da respectiva opção, vedada a sua retroatividade.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 60, 06.12.2006**

Art.157. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que se encontrem, na data da publicação desta Lei Complementar, à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, há pelo menos um ano, inclusive em razão de acordos, ajustes ou convênios ou para exercício junto à Comissão Central de Concorrência do Estado, ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, passarão a integrar o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, mediante expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sendo enquadrados na forma dos arts.152 e 154 desta Lei Complementar.

§1º A remoção dos servidores de que trata este artigo será feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Fica vedada a remoção de servidores de outros órgãos/ entidades para a Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art.158. A remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado - APGE, é fixada de acordo com o valor de enquadramento previsto na Tabela de Vencimento constante do anexo VII desta Lei, observada a carga horária exercida, acrescido da progressão horizontal e demais vantagens pessoais e/ou gratificações percebidas, à exceção da gratificação de exercício que será somada ao vencimento-base para fins de enquadramento, sendo incompatível a sua percepção com o atual regime de remuneração previsto nesta Lei.

***§ 1º** Poderá haver alteração de carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, a ser exercitada no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 06.12.2006**

***Redação anterior: §1º** Poderá haver alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, sendo obrigatório, neste caso, o recolhimento pelo servidor, das contribuições previdenciárias pessoais e patronais, correspondente ao tempo que autorize a percepção na inatividade do acréscimo de horas alterado.

§2º O servidor de que trata o parágrafo anterior somente poderá ir para a inatividade após transcorridos cinco anos de efetivo exercício no cargo/função respectiva, contados da data do enquadramento.

Art.159. O regime de trabalho dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras instituído nesta Lei, observará a jornada prevista no anexo VII desta Lei, podendo ser alterada nos termos previstos no artigo anterior.

Art.160. Será criada uma comissão formada por servidores da Procuradoria-Geral do Estado para proceder à implantação do PCC instituído nesta Lei.

Art.161. Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Representação Judicial, desde que relacionada com o cargo/função exercida, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.162. O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez;

II - a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativas, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação.

Parágrafo único. As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes asseguradas ao seu ocupante, inclusive as incorporadas, na forma da lei.

Art.163. Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento.

Art.164. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, indicados e distribuídos na forma do anexo IX desta Lei Complementar.

Art.165. Ficam extintos os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, indicados no anexo X desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

***Art. 166.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de perito em cálculos da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, as atividades respectivas deverão ser exercidas por servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, com formação de nível superior, atribuindo-se a cada um de seus membros a Gratificação por Encargo de Análise e Cálculo Judicial, conforme dispõe o art. 166-A, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos ou funções ou emprego de origem, inclusive relativamente ao prêmio de desempenho fiscal dos servidores da Secretaria da Fazenda, sendo assegurados todos os direitos e vantagens que lhes são ou que vierem a ser concedidos, como se estivessem em efetivo exercício no órgão de origem.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior: Art.166.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de perito em cálculos da Assessoria de Análise, Elaboração, e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus membros gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda.

***Art. 166-A.** Fica instituída a Gratificação por Encargo de Análise e Cálculo Judicial, devida pelo exercício das atribuições de membro da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de

Cálculos Judiciais e Extrajudiciais que será concedida no valor de R\$ 1.769,14 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 1º** O valor estabelecido neste artigo será revisto exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não sendo incorporado para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***§ 2º** O valor estabelecido neste artigo será devido proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Art.167. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art.167.** Enquanto não forem criados e providos os cargos de técnico da dívida ativa, e de nível médio, para funções de apoio da Célula da Dívida Ativa, a organização e o funcionamento desta serão definidos em regulamento, pelo Governador do Estado, atribuindo-se a cada um de seus integrantes gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos, funções ou empregos de origem, inclusive relativamente à gratificação de produtividade dos servidores oriundos da Secretaria da Fazenda.

Art.168. Enquanto não for editada a lei de que trata o art.83 desta Lei Complementar, a gratificação de aumento de produtividade devida aos Procuradores do Estado observará aos termos da legislação e normas de regência atualmente em vigor.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.169. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Estrutura e composição, segundo a Categoria Funcional, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso;

Anexo II - Linha de Redenominação dos Cargos e Funções;

Anexo III - Linhas de Promoção;

Anexo IV - Requisitos para Promoção;

Anexo V - Hierarquização dos Cargos e Funções;

Anexo VI - Nível de Complexidade das Atividades dos Cargos e Funções;

Anexo VII - Tabela de Vencimentos dos Cargos/funções de Técnico, Assistente Auxiliar da Representação Judicial, com jornada de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas;

Anexo VIII - Quantificação dos Cargos e Funções existentes;

Anexo IX - Distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE;

Anexo X - Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento da PGE;

Anexo XI - Critérios para Aferição dos Títulos apresentados para o Concurso Público para o cargo de Procurador do Estado.

Art.170. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, as quais devem ser suplementadas, se insuficientes, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.171. O Governador do Estado regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário.

Art.172. As disposições do Título IV desta Lei Complementar equivalem às de lei ordinária.

Art.173. As disposições dos arts.5º, inciso XX, 8º, inciso XXII, e 45 desta Lei Complementar não se aplicam à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia especial.

Art.174. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.175. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº2, de 24 de maio de 1994, e a Lei Complementar nº7, de 11 de julho de 1997, respeitado o disposto nos arts.83 e 168 desta Lei Complementar.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2006.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 31.03.2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 14 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 10.675, DE 8 DE JULHO DE 1982 – CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, TRANSFORMA CARGOS NO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 36 da Lei 10.675, de 8 de julho de 1982 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. As Promotorias de Justiça, órgãos representativos do Ministério Público junto aos juízes e tribunais de primeira instância, serão exercidas, na Capital, perante as Varas judiciárias, garantindo-se atuação e número correspondente aos dos juízos onde funcionem, seguindo, no que couber, o Código de Organização Judiciária do Estado, sem prejuízo das Promotorias especializadas.

§ 1º Na Comarca de Fortaleza funcionarão 147 (cento e quarenta e sete) Promotores de Justiça titulares dos cargos do Ministério Público, correspondentes às seguintes Promotorias de Justiça:

I - 30 (trinta), 1ª a 30ª Promotorias de Justiça Cíveis;

II - 3 (três), 1ª a 3ª Promotorias de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas;

III - 18 (dezoito), 1ª a 18ª Promotorias de Justiça de Família;

IV - 5 (cinco), 1ª a 5ª Promotorias de Justiça de Sucessões;

V - 7 (sete), 1ª a 7ª Promotorias de Justiça da Fazenda Pública;

VI - 5 (cinco), 1ª a 5ª Promotorias de Justiça de Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária;

VII - 2 (duas), 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Registros Públicos;

VIII - 5 (cinco), 1ª a 5ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude;

IX - 18 (dezoito), 1ª a 18ª Promotorias de Justiça Criminais;

X - 1 (uma) Promotoria de Justiça de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus;

XI - 1 (uma) Promotoria de Justiça de Execução de Penas Alternativas;

XII - 6 (seis), 1ª a 6ª Promotorias de Justiça do Júri;
XIII - 2 (duas), 1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Trânsito;
XIV - 1 (uma) Promotoria de Justiça Militar;
XV - 2 (duas), 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes;
XVI - 20 (vinte), 1ª a 20ª Promotorias de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal;
XVII - 4 (quatro), 1ª a 4ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor;
XVIII - 2 (duas), 1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
XIX - 1 (uma) Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública;
XX - 3 (três), 1ª a 3ª Promotorias de Justiça Auxiliares de Família;
XXI - 5 (cinco), 1ª a 5ª Promotorias de Justiça Auxiliares do Crime;
XXII - 2 (duas), 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Auxiliares do Júri;
XXIII - 2 (duas), Promotorias de Justiça Auxiliares da Fazenda Pública;
XXIV - 1 (uma) Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e da Juventude;
XXV - 1 (uma) Promotoria de Justiça Auxiliar de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus.

§ 2º Além do exercício perante as Varas Cíveis respectivas, os Promotores de Justiça Cíveis têm atribuições:

I - do 1º ao 3º, na área de acidentes do trabalho, competindo-lhes:

- a)** solicitar à Previdência Social a implantação dos benefícios acidentários devidos ou encaminhar cópia da investigação efetuada no âmbito do Ministério Público à parte interessada ou à assistência judiciária para a propositura das ações pertinentes;
- b)** manter cadastro atualizado dos sindicatos de empregados com o objetivo de promover sua efetiva atuação em favor dos acidentados do trabalho, conforme a legislação em vigor;
- c)** representar ao INSS para a propositura de ações regressivas contra o empregador, quando o acidente do trabalho gerador do benefício previdenciário tenha decorrido de culpa do empregador pela inobservância das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual ou coletiva;
- d)** zelar pelo efetivo respeito à legislação relativa ao meio ambiente do trabalho e aos direitos dos acidentados do trabalho.

II - do 4º ao 12º, na área de defesa da cidadania, competindo-lhes:

- a)** promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, garantindo o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de interesse público;
- b)** receber denúncias de lesão a direitos constitucionais, notificando o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;
- c)** fiscalizar o cumprimento do princípio da igualdade, combatendo a discriminação e primando pela transparência na formação profissional e do trabalho, recursos humanos, lazer, esporte, cultura, acesso à justiça, transporte, dentre outros, zelando pela acessibilidade em todas as áreas;
- d)** velar pelo respeito à liberdade de consciência, expressão e crença, ao livre exercício do culto religioso e à liberdade de associação;
- e)** fiscalizar os meios de comunicação social, a fim de orientar, educar e coibir, quando necessário, informações e publicidade errôneas e/ou ofensivas à dignidade da pessoa humana;

f) fiscalizar as políticas urbanas de implementação do direito social à moradia, velando pela correta e regular utilização do fundo de terras do município de Fortaleza, com ênfase na erradicação das áreas de risco;

g) atender ao público, procurando identificar questões de âmbito coletivo ou individual homogêneo, bem como de natureza penal, encaminhando-as aos órgãos de execução. Na hipótese do caso ser exclusivamente individual, que demande ação judicial, deverá encaminhar o(s) atendido(s) aos órgãos de orientação jurídica e defesa judicial gratuita;

h) informar às entidades públicas e privadas a respeito de suas responsabilidades constitucionais e fiscalizar o seu efetivo cumprimento;

i) expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis.

III - do 13º ao 16º, na área de defesa da educação, competindo-lhes:

a) fiscalizar a gestão política de educação do Estado e do Município, promovendo as medidas administrativas e judiciais tendentes a garantir a universalização do ensino, de acordo com as diretrizes e bases da educação nacional;

b) promover, conjunta ou separadamente, com o órgão de execução correspondente, medidas para a proteção e garantia dos direitos do portador de necessidades especiais à educação;

c) promover, conjunta ou separadamente, com o órgão de execução correspondente, medidas judiciais e extrajudiciais para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao direito fundamental à educação;

d) promover medidas objetivando o combate à evasão escolar, bem como à inclusão de crianças e adolescentes no sistema educacional público;

e) fiscalizar a correta aplicação dos recursos orçamentários e contribuições sociais destinados à área educacional, promovendo as medidas judiciais, inclusive as referentes à improbidade administrativa, bem como medidas no âmbito administrativo e extrajudiciais cabíveis.

IV - do 17º ao 22º, na área de defesa do idoso e do portador de deficiência, competindo-lhes:

a) promover a defesa do idoso e da pessoa portadora de deficiência, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais;

b) assegurar um melhor atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, inclusive promovendo maior integração com a sociedade civil;

c) identificar as fontes de custeio das políticas públicas voltadas para idosos e pessoas portadoras de deficiência, promovendo uma rigorosa fiscalização do uso e destinação das verbas públicas;

d) promover ações preventivas, informativas e fiscalizatórias de obediência às normas que determinam a eliminação das barreiras arquitetônicas em prédios públicos e privados, vias públicas e veículos de transporte coletivo, podendo ser implementadas por meio de parcerias necessárias;

e) promover a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, identificando-as no sistema prisional, dando especial atenção à saúde em trabalho articulado com os órgãos de execução correspondentes.

V - do 23º ao 26º, na área de defesa do patrimônio público, competindo-lhes:

a) promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público, inclusive decorrentes das normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da Lei.

VI - do 27º ao 30º, na área de tutela de fundações e entidades de interesse social, competindo-lhes:

- a)** velar pelas fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem em Fortaleza;
- b)** examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações e entidades de interesse social;
- c)** exigir prestação de contas por parte dos administradores das fundações e entidades de interesse social, quando estes não as apresentarem no prazo e na forma regulamentares, requerendo judicialmente referida prestação de contas, quando necessário;
- d)** aprovar alterações estatutárias e promover as medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações e entidades de interesse social, às suas finalidades e à Lei;
- e)** fiscalizar o funcionamento das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores considerando as disposições legais e regulamentares;
- f)** fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações e entidades de interesse social;
- g)** requisitar documentos que interessem à fiscalização das fundações e entidades de interesse social;
- h)** visitar regularmente as fundações e entidades de interesse social;
- i)** requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações e entidades de interesse social, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;
- j)** promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações e entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o seqüestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais adequadas;
- l)** promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento e a dissolução das entidades de interesse social, nos casos previstos em lei;
- m)** elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer o instituidor ou aquele a quem se cometeu este encargo, na forma da Lei;
- n)** aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

§ 3º Aos Promotores de Justiça no exercício das funções previstas no § 2º, compete:

- a)** exercer outras atribuições compatíveis;
- b)** instaurar procedimentos investigatórios;
- c)** instaurar e presidir o inquérito civil público;
- d)** promover e acompanhar qualquer ação civil perante as varas judiciárias, para a proteção dos direitos afetos a sua área de atuação.

§ 4º No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, as atribuições concementes ao combate ao crime organizado serão desempenhadas por grupo de atuação especial de combate ao crime organizado, composto por membros do Ministério Público com atribuições na área atinente, designados pelo Procurador Geral de Justiça para atuação integrada, respeitado o princípio do promotor natural.

I - Compete-lhes tomar as medidas essenciais à repressão a atividade criminosa, podendo officiar em representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas e seus componentes, atuando em todas as fases da persecução penal, até decisão final." (NR).

Art. 2º A Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado fica transformada em 5ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime.

Art. 3º A Promotoria de Justiça Auxiliar de Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária fica transformada em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Fazenda Pública.

Art. 4º O art. 2º, inciso XI, da Lei nº 13.195, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º ...

XI - acompanhar as ações judiciais interpostas.” (NR).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 14 DE JULHO DE 2006.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 14.07.2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 06 DE DEZEMBRO 2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º...

III - ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Procurador Geral.

...

1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional.

...

Art. 17. A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Assessor Técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual.

...

Art. 19. À Assessora de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral, ao Procurador Geral Adjunto e à Chefia de Gabinete;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeiras e da tecnologia da informação, visando o desempenho integrado das suas ações;

...

Art. 24. ...

Parágrafo único. Na estrutura da Procuradoria Fiscal, haverá um Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

Art. 25. ...

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um orientador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, estáveis, ocupante de cargo efetivo de nível superior.

§ 2º Na Célula da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

...

Art. 29. ...

§ 4º Cada comissão processante terá um Assistente Técnico para secretariar as audiências, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

...

Art. 46. ...

...

§ 3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, sendo chefiadas pelo respectivo integrante, e, quando integradas por mais de um Procurador, a chefia competirá ao mais antigo, devendo o Procurador Geral do Estado nomear, a seu critério, um dos Procuradores ali lotados para o desempenho das funções de chefia, se todos contarem igual tempo no cargo.

§ 4º Possuindo todos os Procuradores em nível inicial de carreira o mesmo tempo de serviço no cargo, serão designados para as Procuradorias Regionais no interior do Estado:

- a) os Procuradores solteiros, separados judicialmente ou divorciados, em preferência aos casados;
- b) sendo todos os Procuradores casados, os que não tenham prole;
- c) sendo todos casados e com prole, os mais jovens.

§ 5º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado, a designação para as Procuradorias Regionais observará, sempre, a ordem decrescente de classificação no certame, ocasião em que os que se acham com lotação nessas Procuradorias, poderão assumir suas funções na Capital.

§ 6º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no interior do Estado.

...

Art. 51. ...

I - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e operacional da Procuradoria Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública Estadual;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

...

Art. 53. ...

I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador Geral Adjunto, a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

...

Art. 54. Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por Orientadores, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

...

SUBSEÇÃO V DO REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS

Art. 57. Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico responsável pelo registro e controle de feitos.

Parágrafo único. Compete ao Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

...

Art. 92. ...

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, nos termos da legislação respectiva.

...

Art. 153. ...

...

§ 7º Os servidores que, após a efetivação do enquadramento por descompressão ficaram na última referência da classe do cargo respectivo, para fins da primeira promoção à classe seguinte, ficam dispensados do interstício previsto no anexo IV desta Lei Complementar.

...

Art. 155. Os servidores, que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei Complementar, terão seu enquadramento e respectivo efeito financeiro efetivados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 80 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 156. ...

§ 1º Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos, nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A opção prevista neste artigo, assim como no art. 155 desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, a data da respectiva opção, vedada a sua retroatividade.

...

Art. 158. ...

§ 1º Poderá haver alteração de carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, a ser exercitada no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

..."

Art. 2º O anexo II da Lei Complementar nº 58, fica corrigido da seguinte forma:

"SITUAÇÃO ATUAL CARGO/FUNÇÃO SITUAÇÃO NOVA CARGO/FUNÇÃO

...

Técnico de Planejamento Agrícola Técnico da Representação Judicial"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 13.12.2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido por Procurador Assistente Executivo, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador Assistente Executivo assessorar o Procurador-Geral em assuntos técnico-jurídicos." (NR).

Art. 2º O inciso I do art. 19 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as redações do caput, dos demais incisos e do parágrafo único:

"Art. 19. ...

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e ao Procurador Assistente Executivo; (NR);

..."

Art. 3º Fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Gabinete para Procurador Assistente Executivo, constante da coluna "Situação Nova" do anexo IX a que se referem os arts. 164 e 169 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, mantendo-se a respectiva simbologia e quantitativo.

Art. 4º O caput do art. 22 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterada a redação do seu parágrafo único:

"Art. 22. Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado." (NR).

Art. 5º Ficam acrescentados a Subseção V-A, "Da Corregedoria", ao Capítulo III, e o art. 20-A na Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO V-A DA CORRÉGEDORIA

Art. 20-A. Compete à Corregedoria:

I - acompanhar o exercício do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, pela confirmação ou exoneração do cargo, mediante relatório circunstanciado à comissão de Procuradores do Estado constituída para a avaliação especial de desempenho;

II - promover correição ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, na forma de Regulamento aprovado por Decreto;

III - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Estado a instauração de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral ou a Procurador do Estado;

IV - propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de um ano, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação. " (NR).

Art. 6º Fica acrescido o item 3 no inciso III do art. 6.º da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

III - ...

3. Corregedoria.” (NR).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 14 DE FEVEREIRO DE 2007.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 15.02.2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

ALTERA O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art.11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública". (NR).

Art. 2º A concessão de pensão por morte dos segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os processos de concessão ou revisão de pensão relativos a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, ainda pendentes da emissão do Ato de concessão ou revisão, passam a ser da competência do Secretário do Planejamento e Gestão, também cabendo a este Secretário o atendimento de diligências ou a emissão de novos Atos nestes processos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 14 DE FEVEREIRO DE 2007.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 15.02.2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau - MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior - MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 04 DE SETEMBRO DE 2007.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 28.09.2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 60, §§ 1º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 60. ...

§1º O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, e suas provas não poderão se realizar antes de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

§2º ...

§3º As provas versarão sobre as disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Comercial e Direito Previdenciário.

§4º Somente serão admitidos os seguintes títulos:

I - exercício do magistério superior, por mais de 2 (dois) anos, em curso de Direito, desenvolvido em Instituição de Ensino Superior pública ou particular reconhecida;

II - exercício profissional de atividades, por mais de 2 (dois) anos, nas carreiras da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e em cargos de representação ou de assessoramento jurídico na Administração Direta ou Indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, este último desde que organizada em carreira;

III - produção cultural de autoria exclusiva do candidato, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada de: a) monografias, teses ou livros; b) artigos e publicações em revistas jurídicas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional; c) comentários; d) pareceres; e) outros trabalhos jurídicos demonstrativos de cultura geral;

IV - diploma, devidamente registrado, de conclusão de doutorado ou mestrado em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira;

V - certificado ou Declaração de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horária mínima de 360 horas;

VI - certificado ou Declaração de conclusão de curso de aperfeiçoamento na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horária mínima de 160 horas;

VII - aprovação em concurso público para provimento de vagas em qualquer dos cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União ou em cargo de: Magistratura, Magistério Superior em curso de Direito, Promotor de Justiça, Procurador da República, Defensor Público, Procurador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador de Município e da Administração Indireta de qualquer dos entes, estas duas últimas desde que organizadas em carreira;

VIII - exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por mais de 2 (dois) anos;

IX - exercício da advocacia privada por mais de 2 (dois) anos;

X - aprovação em seleção pública para desempenho de estágio de aluno de curso de Direito no âmbito do Judiciário, do Ministério Público Federal ou Estadual, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal ou de Município, esta última desde que tenha os Procuradores organizados em carreira, comprovada a efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses." (NR).

⁸**Art. 2º** O anexo XI, a que se refere o § 5º do art. 60 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 26.10.2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 03 DE JANEIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, composto de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, destinados a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

⁸ Anexo XI ver D.O. de 26.10.2007.

***§1º** Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

***Renumerado pela Lei Complementar n.º 121, de 15.04.2013**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

***§2º** As licitações do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão processadas pela Comissão Central de Concorrências ou por uma das Comissões Especiais de Licitação previstas no caput deste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 121, de 15.04.2013**

Art. 3º Os pregoeiros e membros de apoio e os componentes das Comissões de Licitações, previstas no art. 2º desta Lei Complementar, serão compostas por ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos Quadros dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º Os servidores designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar exercerão suas atribuições em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores e empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em seus órgãos e entidades, com exercício na Procuradoria Geral do Estado durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.

§ 2º Os militares designados pregoeiros e membros de apoio, ou designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em suas organizações militares, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no exercício de funções de interesse do serviço militar ativo.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, que será concedida nos seguintes valores:

I - pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

§ 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§ 5º A Gratificação por Encargo de Licitação poderá ser percebida cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 6º Ficam ratificados todos os pagamentos da gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos militares, servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, designados pregoeiros, membros de apoio e componentes de Comissão de Licitação.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 5º será paga aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam no exercício das atividades de licitação, e que ainda não perceberam a gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

Art. 7º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 26, e alterada a redação do caput do art. 48, todos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 26. ...

§ 3º A atribuição prevista no inciso III deste artigo será exercida pelo Núcleo de Aposentadorias e Pensões, integrante da estrutura administrativa da Consultoria Geral.

§ 4º Compete ao Chefe do Núcleo de Aposentadoria e Pensões a aprovação dos atos de aposentadoria, pensões, reservas e reformas, e dos pareceres referentes a esses atos, devendo submeter os atos e pareceres sobre reservas e reformas à homologação do Procurador Geral do Estado, que poderá, em entendendo necessário, determinar a submissão dos atos de aposentadoria e pensões, e pareceres referentes a esses atos, à sua homologação.

§ 5º O Núcleo de Aposentadorias e Pensões terá por chefe um integrante da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de Direção Nível Superior, simbologia DNS-3.

§ 6º O Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões exercerá as funções de Sub-Chefe da Consultoria Geral." (NR)

"Art. 48 Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual." (NR)

Art. 8º Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 4 (quatro) de simbologia DNS-2, 10 (dez) de simbologia DNS-3 e 7 (sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, lotados na Procuradoria Geral do Estado.

***Art. 9º- Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior:** Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Governador, que definirá as competências, a organização e o funcionamento do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 03 DE JANEIRO DE 2008.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 07.01.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF, EXTINGUE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FDA, E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - CEDAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aqüicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa com o semi-árido e da socioeconomia solidária;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

a) concessão de empréstimos e financiamentos;

b) prestação de garantias;

c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc);

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, nas áreas de:

a) inovação tecnológica;

b) infra-estrutura;

c) regularização fundiária;

d) obtenção de imóveis rurais;

e) assentamento e reassentamento rural;

f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;

g) formação e capacitação de capital humano e social;

h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico do semi-árido;

i) promoção de investimentos;

j) realização de feiras, exposições e outros eventos;

k) prestação de assistência técnica e extensão rural;

l) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;

m) recuperação de passivo ambiental;

n) apoio às atividades culturais;

o) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;

p) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;

- q) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- r) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- s) apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- t) apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;

VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;

IX - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;

X - retornos de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Estadual da Agricultura, salvo os que tenham destinação específica;

XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas;

XII - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, os recursos que serão aportados por este ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, a cada ano.

§ 3º Constitui receita do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Agro-negócio - FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, que incorporou, no ato da sua criação, o acervo de bens e obrigações do Fundo Rotativo de Terras - FRT, criado pela Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, e do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995.

§ 4º Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;

II - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no art. 2º e incisos;

IV - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no art. 2º e incisos;

V - participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

VII - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

VIII - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SDA, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

IX - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

X - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

XI - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns;

XII - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e/ou Federal;

XIII - financiar, complementarmente, programas e projetos de ação fundiária, desenvolvidos e executados pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado.

§ 1º Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos que visem ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SDA e aprovação do CEDR.

§ 2º Os recursos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária previstos no inciso XIII deste artigo, não serão reembolsados.

*§ 3º Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo o objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar destas comunidades, devendo tais

convênios serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, por meio de Decreto Específico, provocado pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, sendo os recursos desta modalidade não reembolsáveis.

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 102, de 21.09.2011.**

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SDA que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad referendum do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmara técnica, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do FEDAF, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

X - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, quando da aplicação do FEDAF;

XI - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretendem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

XII - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XIII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

XIV - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º Passa a integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, o titular da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º A prestação de contas, de que trata o inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 3º O Presidente do CEDR poderá decidir, ad referendum do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FEDAF.

§ 4º A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 2 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDR e aprovados por este Conselho.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 7º Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SDA, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDR;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDR;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

V - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

VI - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

VII - submeter ao CEDR, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

VIII - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF;

IX - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária, Recursos Hídricos e Minerais da Assembléia Legislativa, informando os beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, bem como os valores individualizados aplicados por projetos;

X - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

Art. 8º No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SDA contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SDA, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

Art. 9º Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFAZ e SDA, o qual será remunerado de acordo

com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 10. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, serão propostos pela SDA e aprovados pelo CEDR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 11. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

Art. 12. O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDR pela SDA.

Art. 13. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

Art. 14. O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art. 15. O Agente Financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, fornecerá à SDA e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF, relativas à sua gestão financeira.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973.

Art. 17. Ficam extintos o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, criados pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, regulamentados pelo Decreto nº 27.777 de 20 de abril de 2005, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações desse Fundo para o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF.

Art. 18. O CEDR escolherá 3 (três) Conselheiros dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 2 (dois) membros.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 07 DE JANEIRO DE 2008.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 07.01.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 01 DE JULHO DE 2008

ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º caput, da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância especial, e contará com a seguinte estrutura:” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 01 DE JULHO DE 2008.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 01.07.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

ALTERA, DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, FIXA O SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 56, 65, 73 e 98 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 56. ...

§ 1º Excepcionalmente e por necessidade do serviço, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

§ 2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor de 3ª Entrância e a 20 (vinte) diárias mensais.

Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

...

§ 3º (Revogado).

§ 4º O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

§ 5º (Revogado).

§ 6º O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I - 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

II - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III - 13º (décimo terceiro) subsídio.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.

Art. 98 ...

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação." (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 65-A à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"**Art. 65-A.** A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal." (NR).

⁹**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, os subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão os indicados no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da revisão geral anual dos servidores públicos civis do Estado, no mesmo índice e data, incidente sobre o subsídio vigente no mês da revisão geral.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 3º e 5º do art. 65, que tratam da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública — GAD, da Gratificação Especial de Produtividade — GEP, e da Gratificação de Titulação — GT, e o art. 66, caput e incisos, que trata do salário família, diárias, gratificação especial correspondente ao nível DAS-3, gratificação correspondente a um terço do vencimento do Defensor Público, todos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e extintos os respectivos pagamentos e o do adicional por tempo de serviço.

Art. 5º Além do subsídio previsto no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, é devido ao Defensor Público subsídio complementar, pago de forma destacada e individualizada, correspondente ao valor da vantagem pessoal recebida no mês de agosto de 2008, e que será revisto no mesmo índice e data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Defensor Público decorrente do exercício de cargos em comissão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 57, de 29 de março de 2006.

9 Art. 3º Anexo único - ver D.O. de 18.10.2008

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

D.O. 16.10.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 10 NOVEMBRO DE 2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

1º Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A carreira de Procurador do Estado escalona-se em 5 (cinco) classes, assim designadas:

I - Procurador do Estado de Classe Especial, classe final da carreira;

II - Procurador do Estado de Classe A, classe intermediária imediatamente inferior a Classe Especial;

III - Procurador do Estado de Classe B, classe intermediária imediatamente inferior a Classe A;

IV - Procurador do Estado de Classe C, classe intermediária imediatamente inferior a Classe B;

V - Procurador do Estado de Classe D, classe inicial da carreira.” (NR).

Parágrafo único. A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado de que trata o anexo VIII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, é a indicada no anexo I integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 80 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 80 ...

I - vencimento – base;

II - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta;

III - prêmio de desempenho;

IV - auxílio-moradia;

V - gratificação de titulação.” (NR).

Art. 3º O valor do vencimento – base do cargo de Procurador do Estado passa a vigorar de acordo com o estabelecido no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os arts. 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta fica fixada em 10% (dez por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base.

10 Arts. 1º Parágrafo único e 3º Anexos I e II - ver D.O. de 13.11.2008.

Art. 83. O prêmio de desempenho a que se refere o inciso III do art. 80 será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, a ser criado e disciplinado por Lei Complementar específica, tendo como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§ 1º A forma, as condições e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

§ 2º O prêmio de desempenho será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

§ 3º O valor do prêmio considerado para fins de adicional de férias e décima terceira remuneração será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º É vedada a percepção do prêmio por desempenho em caso de afastamento do Procurador do Estado, exceto nas seguintes situações:

I – férias;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;

IV – licença – gestante;

V – cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta.

§ 5º O pagamento do prêmio nas situações de afastamento previstas nos incisos II e III do § 4º será limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 6º O prêmio de desempenho referido no caput será incorporado aos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado que o perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de valores mensais percebidos, a esse título, pelo Procurador do Estado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60;

III – para os que implementarem os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 84. O auxílio-moradia será devido:

I – aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais no valor correspondente a 8% (oito por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B;

II – aos Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal no valor correspondente a 15% (quinze por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B." (NR).

Art. 5º Ficam acrescentados ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, os arts. 84 – A e 84 – B, com as seguintes redações.

“Art. 84.-A A gratificação de titulação conferida ao ocupante do cargo de Procurador do Estado, nos percentuais de 5% (cinco por cento) para o título de Especialista, 10% (dez por cento) para o título de Mestre e 15% (quinze por cento) para o título de Doutor, incidirá exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo.

§ 1º Serão aceitos para os fins deste artigo somente títulos relacionados com as funções do cargo de Procurador do Estado;

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§ 3º A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de procurador de Estado que a perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – pelo seu percentual integral para aposentadorias concedidas conforme o art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II – nos termos da legislação federal para os demais Procuradores de Estado não enquadrados na regra do inciso I.

Art. 84-B. No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0 % (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe B, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais." (NR).

Art. 6º Fica acrescido ao art. 169 da Lei Complementar nº 58/2006 o anexo XII, na forma do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam criados 12 (doze) cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, constantes do anexo I - Quantificação dos Cargos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, a que se refere o caput deste artigo, ficarão vagos e somente serão providos após o prazo de 12 (doze) meses do enquadramento disciplinado no art. 7º desta Lei Complementar, através de promoção com critérios a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 8º Os cargos de Procurador do Estado ficam redenominados da seguinte forma:

I – Procurador do Estado, Nível I, ficam redenominados Procurador do Estado de Classe A, quantificados em 31 (trinta e um) cargos;

II – Procurador do Estado, Nível II, ficam redenominados Procurador do Estado de Classe B, quantificados em 23 (vinte e três) cargos;

III - Procurador do Estado, Nível III, ficam redenominados Procurador do Estado de Classe C, quantificados em 25 (vinte e cinco) cargos, e ficam transformados em Procurador do Estado Classe D, quantificados em 20 (vinte), criados como classe inicial da carreira de Procurador do Estado por esta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de Procurador do Estado de Classe D, ficarão vagos e serão providos mediante concurso público, sendo possível o aproveitamento de resultado de concurso já homologado e que ainda esteja no prazo de validade, na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de Procurador do Estado de Classe C vagos e os que vagarem, até o limite de 12 (doze), poderão ser redenominados, por Decreto, Procurador do Estado de Classe D.

Art. 9º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado serão enquadrados na nova estrutura de classes previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, dentro das vagas disciplinadas na forma do anexo I e da estrutura de classes e padrão vencimental do anexo II desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível III passam a integrar a Classe C;

II – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível II passam a integrar a Classe B;

III – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível I passam a integrar a Classe A.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, salvo quanto ao prêmio de desempenho previsto no inciso III do art. 80 e no art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação desta Lei Complementar.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 13.11.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 10 DE NOVEMBRO 2008

INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – FUNPECE tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;

II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado;

V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VII – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – pagamento de prêmio de desempenho, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Complementar, integrante da remuneração dos Procuradores do Estado do Ceará ativos, na forma e limites definidos pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com suas posteriores alterações;

IX – despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigará-se a permanecer, no mínimo, por 3 (três) anos em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPECE pela despesa realizada.

§ 2º Deverá ser aplicado na modernização e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo Fundo, excluída desse cômputo a receita prevista no inciso IX do art. 3º desta Lei Complementar.

*§3º O prêmio de desempenho previsto no inciso VIII tem como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeitando-se esse limite máximo aos mesmos índice e periodicidade de reajuste aplicáveis aos servidores públicos estaduais, e respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

***Redação anterior § 3º** O prêmio de desempenho previsto no inciso VIII tem como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§ 4º A forma e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPECE:

I – dotações orçamentárias do Tesouro, incluídas nessas:

a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa do Estado e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, no caso de ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado;

b) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado, no caso de não ser alcançada a meta anual da arrecadação, fixada por Decreto do Governador do Estado, e;

c) o valor correspondente ao percentual do incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado que exceda a meta anual fixada por Decreto do Governador do Estado, incidente exclusivamente sobre o incremento da meta;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III – as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

IV- as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola da Advocacia Pública do Estado do Ceará;

V - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no art. 5º da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 1996;

VI – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPECE;

VII - os recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, do patrimônio da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - os saldos dos exercícios anteriores;

***IX - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: IX** - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

X - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Direta Estadual;

XI - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado de entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Indireta Estadual, desde que, em qualquer dos casos, tenha havido a participação da Procuradoria Geral do Estado;

***XII - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: XII** - as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art. 6º desta Lei Complementar.

***XIII** - os recursos provenientes das quantias que reverterem ao Tesouro Estadual pela aplicação do teto constitucional aos valores recebidos por cada Procurador do Estado em razão da percepção do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará - FUNPECE.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 95, de 27.01.2011**

§ 1º Os recursos oriundos do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo não poderão ser empregados para pagamento do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos indicados nos incisos X e XI deste artigo serão repassados ao Fundo pelo Tesouro Estadual quando não mais couber recurso da decisão judicial que fixar o valor devido pelo Estado do Ceará ou por entidade de sua Administração Indireta ou homologar acordo judicial com o mesmo objetivo, bem como da decisão que finalizar o processo administrativo, conforme relatório encaminhando ao Secretário da Fazenda pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Os recursos oriundos do disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão recolhidos diretamente em conta específica aberta em nome do FUNPECE, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

§ 4º Os recursos do FUNPECE, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei Complementar, somente poderão ser desembolsados, para qualquer finalidade, após 12 (doze) meses a contar do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos do FUNPECE serão geridos por Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto em Decreto.

Art. 5º O Tesouro Estadual realizará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, um aporte inicial ao FUNPECE.

§ 1º A forma, as condições e os critérios para desembolso dos recursos previstos no caput serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º Enquanto não publicado o Decreto referido no § 1º, é devido aos Procuradores do Estado em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, a partir do mês subsequente ao do aporte inicial, o prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite estipulado no § 3º do mesmo artigo, custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE.

§ 3º Após a publicação do Decreto referido no § 1º, o prêmio de desempenho previsto no § 2º será devido na forma, condições e critérios nele estabelecidos, e será custeado exclusivamente pelo aporte inicial ao FUNPECE, até o prazo estipulado no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica autorizada a cobrança de encargo legal a ser acrescido a débito para com o Estado do Ceará quando de sua inscrição em Dívida Ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação e cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos, no valor correspondente a até 10% (dez por cento) do débito atualizado, conforme o disposto em Decreto.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPECE, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 8º O FUNPECE ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno exercido, nos moldes do art. 41 da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

***Art. 9º - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: Art. 9º** O Governador do Estado do Ceará, mediante Decreto, regulamentará os aspectos necessários à organização, estruturação, arrecadação de receitas e funcionamento do FUNPECE.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 13.11.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, poderá efetuar a prorrogação dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, previstos na Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A prorrogação será pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de 31 de agosto de 2008, conforme previsto no art. 154, inciso XIV, § 10, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 8 de julho de 2008.

Art. 3º Fica a prorrogação prevista nesta Lei autorizada somente para os contratos temporários da ADAGRI aprovados mediante processo seletivo simplificado do Edital nº 001/2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, em 20 de abril de 2006.

Art. 4º A prorrogação dos contratos temporários deverá ser efetivada pela ADAGRI, dando-se conhecimento à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através de termos aditivos aos contratos originais.

Art. 5º Fica prorrogado o período de validade da seleção simplificada realizada nos termos do Edital nº 001/2006, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º Deverão ser mantidas, na prorrogação, todas as condições inicialmente requeridas para a formalização do contrato inicial, sendo proibida a prorrogação, nos termos desta Lei, de servidores que tenham adquirido vínculo com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a prorrogação do contrato de servidores que atendam aos critérios de acumulação, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo manter os valores de salários para a hipótese de contratação e prorrogação, devendo os mesmos serem pagos em parcela única, englobando todas as gratificações devidas, a exceção da gratificação natalina e férias.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, especialmente as disposições dos arts. 129 a 130, 141 a 149; 174 a 192; 193 a 195; 196 a 208; 209 a 233; e 234 em diante.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, no interesse da Administração Pública, ou em decorrência da aplicação de penalidade, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - por iniciativa do contratado, sendo comunicado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 12.12.2008

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora
2015-2016**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

Inesp

Júlia Neide Pinheiro Nogueira
Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo**
Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Site: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500

**Mesa Diretora
2015-2016**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Daniel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**